

LEI Nº 1245, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1970

Institui o Código de Posturas do Município  
de Itaipetina e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaipetina decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Itaipetina.

Art.2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da locomoção e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art.3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art.4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.5º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população favorecendo ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art.6º - Para assegurar e zelar as condições das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

PROPOSTA DE LEI MUNICIPAL

Lei nº 1104, de 10 de dezembro de 1970 - II, 2 - continuação

- I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene nos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais;
- III - a higiene nas edificações na área rural;
- IV - a higiene dos sanitários;
- V - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliares;
- VI - a instalação e a limpeza das fossas;
- VII - a higiene da alimentação pública;
- VIII - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- IX - a prevenção sanitária nos campos esportivos;
- X - a higiene nas piscinas de natação;
- XI - a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- XII - a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;
- XIII - a limpeza dos terrenos;
- XIV - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- XV - as condições higiênico-sanitárias de estabelecimentos particulares.

Art. 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à luz da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal.

§ 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão Federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório - que se refere ao presente artigo às autoridades competentes em

Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1970 - Pá. 3 - continuação -

estaduais competentes.

Art. 8º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contração.

Parágrafo único - O processo de contração servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

## ARTIGO II

### Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art. 9º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 10 - Não é permitido:

I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;

II - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, lixadas, impurezas e objetos em geral ou cuspir através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV - bater ou sacudir tapetes ou qualquer outros peças nas janelas e portas que dão para vias públicas ou praças;

V - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VI - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

Lei nº 1343, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - 11.4 -

VII - conduzir, nas as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asfalto dos passeios e logradouros públicos;

VIII - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de poluir ou vizinhança;

IX - aterrar vias públicas com lixo, materiais voláteis ou quaisquer detritos;

X - conduzir através do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 11 - É proibido ocupar os passeios com estandais e construtores de roupas ou utilizá-los para estandeadores de sorveteria, confeitaria e pastel.

Art. 12 - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º - A varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada na hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - Na varredura do passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

§ 3º - É vedado, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bicas-de-lixo dos logradouros públicos.

Art. 13 - Na hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios ou que as áreas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam esvaziadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

§ 1º - Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo ser escoadas até a bica-de-lixo mais próxima ou até desagoramentos.

§ 2º - Os detritos resultantes da lavagem deverão

Lei nº 1703, de 10 de dezembro de 1970 - Fl. 5 - continuação  
ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Art.14 - Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art.15 - É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Art.16 - Quem quer que tenha de conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera, deverá tomar as necessárias precauções.

Art.17 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo Único - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, arcuadas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.

Art.18 - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos carregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 19 - Quando a entrada para veículos ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Lei nº 1.163, de 10 de dezembro de 1970 - Fl. 6 - continuação

Art. 20 - Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino do edifício deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências para que não se acumulem detritos ou águas.

Art. 21 - Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 22 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

### CAPÍTULO III Da Higiene dos Edifícios

#### Uni-habitacionais e pluri-habitacionais

Art. 23 - As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de ante-câmaras com abertura para o exterior.

Art. 24 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e assio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único - Não é permitida a conservação de frutas deterioradas nem de folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares.

Art. 25 - Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamentos:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndios;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas

Lei nº 1381, de 19 de dezembro de 1970 - fl. 7 - continuação  
condições de utilização e higiene;

III - jogar lixo em outro local que não seja o co-  
leto apropriado;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou  
qualquer peças nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do  
exterior ou outras partes nobres do edifício;

V - depositar objetos nas janelas ou parapeitos  
dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;

VI - manter, ainda que temporariamente, nas unida-  
des autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive a-  
ves, exceto canáras;

VII - usar fogão a carvão ou lenha.

Parágrafo único - Nas convenções de condomínio de edifi-  
cios de apartamentos deverão constar as prescrições de higiene discrimi-  
nadas nos itens do presente artigo, além de outras consideradas necessá-  
rias.

Art. 26 - Em todo edifício de utilização coletiva é obriga-  
tória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de  
estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 27 - Não é permitido que as canalizações de esgotos  
sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, á-  
guas pluviais ou resultantes de drenagens.

§ 1º - Para recepção e encaminhamento das águas  
pluviais, quer dos pátios ou quintais ou quer dos telhados, bem como das  
águas de drenagem, cada edificação deverá ter, obrigatoriamente, canali-  
zação independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradou-  
ros públicos.

§ 2º - O regime de escoamento das águas pluviais  
deverá ser regular, sem que ocorram ou se prevêjam estagnações ou defi-  
ciências de qualquer natureza.

§ 3º - Constitui infração ao presente artigo a  
simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sani-  
tários para escoamento de águas pluviais, ainda que esta utilização não  
esteja sendo efetivamente aproveitada.

Lei nº 1110, de 14 de dezembro de 1970-continuação - fl. 5

Art. 11 - Nos edifícios de geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, é proibido consentir águas vertidas nas pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

§ 1º - O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canalistas, sarjetas, galerias, valas ou cunhaes, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º - No caso de impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de raia, canalistas ou sarjetas.

§ 3º - Nos edificações que tenham existido ou terrenos circundantes, descobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Art. 12 - Todo reservatório de água existente em edifício deverá ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;
- III - possuir tampa removível ou aberta, para inspeção e limpeza;
- IV - ter o extravasante dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo único - No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à ventilação e à proximidades de instalações de esgotos.



Lei nº 110, de 18 de Setembro de 1970 - continuação - fl. 3

Art. 20 - Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

Art. 21 - No caso de salinheiros, estes deverão ser instalados fora das habitações, ter o solo de poço impermeabilizado e com divisórias que facilite o escoamento das águas de lavagem.

Art. 22 - Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

I - que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;

II - que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;

III - que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os sistemas;

IV - que não tiverem serviços sanitários higiénicamente adequados;

V - que não tiverem o interior das dependências devidamente arejado;

VI - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou águas estagnadas;

VII - que tiverem os níveis de paredes superiores à sua capacidade normal.

Parágrafo único - Para o fiel cumprimento dos requisitos higiénicos nas habitações, a fiscalização municipal deverá proceder com equidade, considerando, tanto quanto possível, o interesse particular das necessidades públicas e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Higiene nas Edificações na Área Rural

Art. 23 - As edificações em geral na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações deste Município:

I - ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de áreas de dependências, compreendendo-se, inclusive, sua demarcação

Lei nº 1503, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 16  
ção periódica;

II - fazer com que não se verifique, junto às casas, empacotamento de águas pluviais ou de águas servidas;

III - assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Parágrafo Único - As casas de telha deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caladas.

Art. 34 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros-currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 metros (cinquenta-metros) das habitações.

Art. 35 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º - No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos e de objetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º - O animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser resarvido para local apropriado.

§ 3º - As águas residuais deverão ser encaminhadas para local reconhecível do ponto de vista sanitário.

Art. 36 - É proibido a utilização de plantas venenosas e sapunas, cercas vivas e arborização de páteas.

#### CAPÍTULO V

##### Da Higiene dos Sanitários

Art. 37 - Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, dormitório, cozinha, copa ou despensa.

§ 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

a) - serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 11

b) - não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparam, fabricam, manipulam, vendem ou depositam gêneros alimentícios;

c) - terem as janelas e demais aberturas devidamente toldadas, à prova de insetos;

d) - terem as portas providas de molas automáticas que as mantenham fechadas;

e) - terem os vasos sanitários sifonados;

f) - possuírem descarga automática.

§ 3º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mistérios.

Art. 28 - Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

§ 1º - As caixas de madeira, blocos de cimento ou outras materiais utilizados para proteger os vasos sanitários deverão ser obrigatoriamente removidos.

§ 2º - Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos destinados à utilização coletiva deverão ser providos de tampos e assentos fixos e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa e os tampos providos de molas para sua elevação automática.

§ 3º - Os vasos sanitários, bidês e mistérios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

#### CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Poços e Fontes para Abastecimento de Água

##### Articulado

Art. 29 - Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidroclógicas locais e a solicitação de consumo.

Lei nº 1861, de 16 de dezembro de 1970 - continuação - 21, IV

Art. 43 - As poças freáticas só deverão ser adotadas nas seguintes cases:

I - quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendida por outro meio;

II - quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III - quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1º - Na localização de poças freáticas deverão ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

a) - fiquem situadas no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;

b) - fiquem situadas o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de fossas sanitárias ou prevaleça de poluição, bem como em direção oposta;

c) - fiquem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, entulhos, currais, pocilgas e galinheiros, bem como edificações distantes 25,00 metros (vinte e cinco metros), no mínimo.

§ 2º - o diâmetro mínimo de poça freática deverá ser de 1,40 metros (uma-metro-e-quarenta-e-cinco-centímetros).

§ 3º - a profundidade de poça varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela cota mínima impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 (um-terço) do consumo diário.

§ 4º - o revestimento lateral poderá ser feito por meio de tijolos de concreto ou de paredes de tijolos.

§ 5º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 1,00 metros - (um metro), a partir da superfície da poça.

§ 6º - abaixo de 0,30 (três metros) da superfície da poça, os tijolos deverão ser assentes em crivo.

§ 7º - a tampa de poça freática deverá obedecer às seguintes condições:



LEI Nº 1.977, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970 - CONTINUAÇÃO - PL. 13

a) - ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;

b) - estender-se 0,30 (trinta-centímetros) no mínimo, além das paredes do poço;

c) - ter a face superior em declive de 1:1 (um-por-um), a partir do centro;

d) - ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,30 m (trinta-centímetros) para inspeção com rebôdo e lampo nos locais.

§ 10 - Os poços frondicos deverão ser adotados ainda as seguintes medidas de proteção:

a) - cercá-los por valetas, para afastamento de escurridos;

b) - cercá-los, para evitar o acesso de animais.

Art. 41 - Os poços artesanais ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesanais ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A perfuração de poços artesanais e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada.

§ 3º - Após de teste dinâmico de vazão e de levantamento de elevação, deve quando for o caso, os poços artesanais e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encastamento e vedação adequada.

Art. 42 - Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio por meio de poço ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderá ser adotada outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de derivações, aduções e rios, com tratamento ou sub-útil.

§ 1º - Qualquer das soluções indicadas no presente artigo, só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade de água a ser utilizada.

Lei nº 111, de 11 de dezembro de 1976 - Continuação - II, 14

§ 2º - A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo dependerá da aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte da órgão competente da Prefeitura e da sanitária competente.

§ 3º - No caso das fontes, deverão ser adotadas as melhor abrigadas da paisagem, exceto a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de encanadas ou por incursões de animais.

§ 4º - As casas e os depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, autovalões, entulheiras, poeiras e galinheiros, deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água domiciliares, bem como a uma distância nunca inferior a 15,00m (quinze metros).

art. 41 - A adoção de água para uso doméstico, proveniente de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de cessas abertas sem de tapas.

art. 42 - Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliares deverão ser periodicamente lavados.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Instalação e da Limpeza de Fontes

art. 43 - As instalações individuais ou coletivas de fontes em geral só serão permitidas onde não existis obras de saneamento sanitário.

art. 44 - Na instalação de fontes deverão ser observadas as exigências do Código de Instalações deste Município.

§ 1º - As fontes ópticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações próprias de abastecimento de água.

§ 2º - No memorial descritivo que acompanhar o projeto de construção ou reforma do edifício localizado em áreas das providas de rede de águas sanitárias e no projeto de instalação de fonte óptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fonte.

Lei nº 1161, de 12 de dezembro de 1970 - continuação 2ª fl. 02

§ 1º - Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições estabelecidas para a obra.

§ 2º - No caso de fossas sépticas prefabricadas, os construtores deverão exigir dos fornecedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - As fossas sépticas deverão ser registradas em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e a posição da limpeza.

Art. 47 - Inconvenientemente, poderá ser permitida, a juízo do órgão competente do Município, a construção de fossa seca ou de esgoto em habitações de tipo econômico, referidas no Código de Edificação do Município, bem como nas edificações na área rural.

§ 1º - A fossa seca ou de esgoto deverá ser sempre de tipos aprovadas pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não coberta de terreno.

§ 2º - Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de esgoto deverá ficar a uma distância mínima de 10,00 metros (dez-metros) da referida habitação.

Art. 48 - Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, de ponto-de-vista técnico e sanitário:

I - o lugar deve ser seco, bem como drenado e longe de das águas que escoam da superfície;

II - os solos devem ser preferencialmente arenosos, argilosos, compactos, devido a menor probabilidade de poluição da água do subsolo;

III - a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo;

IV - não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e pontos não de contaminação de água de sarjetas, valas, cunetas, galerias, riachos, rios, lagoas ou irrigação;

V - a área que circunda a fossa, além de não ser usada para depósito de lixo, deve ser livre de vegetação;

Lei nº 1187, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 16

limp, resíduos de qualquer natureza;

VI - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VII - o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII - a fossa deve oferecer conforto e segurança, bem como facilidade de uso.

Art.49 - No planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art.50 - As fossas secas ou de resíduo deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

#### CAPÍTULO VIII

#### Da Higiene da Alimentação Pública

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art.51 - Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios no geral.

§ 1º - A fiscalização da Prefeitura compreende, também:

a) - os aparelhos, utensílios e equipamentos empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

b) - os locais onde se recebem, fabricam, beneficiam, depositam, distribuem, expõem à venda ou vendem gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição ao consumidor e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;

c) - os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que retornos, bem como os domicílios onde se acharem permanentemente ocultos.



Lei nº 136, de 15 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 17

§ 1º - Para efeito deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância, sólida ou líquida, destinada à alimentação humana, excetuando-se medicamentos.

Art. 22 - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar consumo, à gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as regulamentações vigentes.

§ 1º - Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

- a) - classificado por unidade ou fermentação, respectivamente na abeloretado, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;
- b) - que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- c) - que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por parasitas;
- d) - que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- e) - que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- f) - que for prejudicial, impróprio à alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- a) - que contiver parasitas e microorganismos patogênicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem;
- b) - que contiver microorganismos capazes de iniciar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou outros gases nocivos ou produção de vapores.

§ 3º - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua natureza, composição ou características organolépticas pela ação de substâncias

DECRETO Nº 17.111, DE 19 DE ABRIL DE 1970

Lei nº 1.361, de 19 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 13

de, temperatura, microorganismos, parasitos, prolongada ou deficiente conservação e seu acondicionamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

a) - que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b) - que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

c) - que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;

d) - que tiver sido, notado ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;

e) - que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

§ 5º - As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com exatidão de sua designação de natureza ou constituição.

§ 6º - Fraudado será todo gênero alimentício:

a) - que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) que, na composição, peso ou medida, diversificar de enunciado no envólucro ou rótulo.

Art. 53 - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses exsudativas ou estrobilativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

Lei nº 1223, de 10 de dezembro de 1979 - continuação - fl. 19 -  
te.

§ 2º - Para ser concedida pela Prefeitura a venda-  
dor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a condi-  
ção estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 54 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito  
em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à inspeção da  
autoridade municipal competente.

§ 1º - Quando parecer oportuno à autoridade munici-  
pal competente e à requisição desta, os responsáveis por empresas trans-  
portadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos ne-  
cessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns,  
bem como dar vista ao guia de expedição ou importação, etiquetas, acondicionamento,  
e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como fa-  
cilitar a inspeção destas com coleta de amostras.

§ 2º - No interesse da saúde pública, a autoridade  
municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso  
e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando jus-  
tificadas plenamente os motivos.

§ 3º - As empresas e firmas que infringirem o dis-  
posto no presente artigo e seus parágrafos serão passíveis de multa.

## Capítulo II

### dos Gêneros Alimentícios

Art. 55 - O maior asseio e limpeza deverão ser observados  
no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transpor-  
te, e venda de gêneros alimentícios.

Art. 56 - Os gêneros alimentícios só poderão ser confecio-  
nados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências desta Lei  
e as das leis em vigor.

Art. 57 - Para serem expostos à venda, os gêneros alimen-  
tícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não depen-  
dam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por  
meio de caixas, arduícos, dispositivos envidraçados ou envoltórios ade-  
quados, sob pena de multa, nos prejuízos de confiança dos gêneros por, a

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 20

critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitos ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrines, para isolá-los de impurezas e de insetos.

§ 3º - Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

§ 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º - As farinhas de mandioca, milho e trigo, deverão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 58 - Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das calçadas das partes externas do estabelecimento;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - estarem sazonadas, sendo proibidas as não sazonadas;

IV - não estarem deterioradas.

Parágrafo Único - Inconspicionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

Art. 59 - Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I - serem frescas;

II - estarem lavadas;

III - não estarem deterioradas;

IV - serem despojadas de suas aderências iniciais, quando forem de fácil decomposição.

Lei nº 1361, de 10 de Dezembro de 1970 - continuação - fl. 21

Parágrafo único - As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser depositas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolar as verduras e insetos.

Art.60 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou gélidos.

Art.61 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortícolas.

Art.62 - Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diária.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º - As aves consideradas impróprias para consumo não poderão ser expostas à venda.

§ 3º - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art.63 - Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis:

§ 1º - As aves só poderão ser vendidas nas casas de curtos, seções correspondentes de supermercados, atacadouros avícolas e casas de fricos.

§ 2º - As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

Art.64 - Para serem expostas à venda as aves deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Parágrafo único - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Lei nº 1362, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 25

Art.15 - É permitido expor à venda e ao consumo produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfação, de seu preparo ou fabrico, as prescrições deste código e as das leis em vigor.

Art.16 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.17 - Não será permitido o emprêgo de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator na pena de multa.

### SEÇÃO III

#### Do Transporte de Gêneros Alimentícios

Art.18 - É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósitos de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo Único - Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art.19 - Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportam, sob pena de multa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

Art.20 - Os veículos de transporte de carnes e de peixes deverão ser unicamente adequados para essa fim.

Art.21 - Toda carne e todo peixe vendidos e entregues a domicilio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higiênicamente apropriados.

Art.22 - Os veículos em quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão

LEI Nº 1103, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970 - CONTINUAÇÃO - fl. 23

ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Art. 73 - Para as casas de carne, é proibido transportar ossos, chifres e ossículos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Art. 74 - Os caminhões empregados no transporte de carne e seus deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas inteiramente com zinco ou metal inoxidável, e seu piso e lados pintados com pitch ou tinta isolante.

Parágrafo Único - O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito à apreensão e recolhimento a depósito da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos utensílios, vasilhames e outros materiais

Art. 75 - Os utensílios, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inertes e mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação.

§ 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação contiver arsênico.

§ 2º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvassamento e envaseamento de bebidas ácidas ou gasificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

§ 4º - Os recipientes e vasilhames de metal esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico.

§ 5º - Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com matérias orgânicas de inocuidade comprovada.

§ 6º - Os papéis ou folhas metálicas destinados

Lei nº 1367, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 24  
substâncias tóxicas.

§ 7º - Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§ 8º - As prescrições do parágrafo anterior não-  
extensivas às caixas de madeira e aos envólucros de cartolina ou papelão empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 9º - A autoridade municipal competente poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências técnicas e as referidas neste capítulo e nas leis em vigor.

Art.76 - Os fechos de metal empregados no fechamento de garrafas e frascos de vidro, deverão ter a parte interna estanhada ou revestida de matéria inatacável.

Parágrafo Único - Os fechos e rolhas usados não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

Art.77 - Para sua venda, instalação e utilização, os aparelhos ou velas filtrantes destinados à filtração de água em estabelecimentos de utilização coletiva ou em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, dependerão de prévia autorização e instruções da entidade pública competente.

§ 1º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água exigível pelos consumidores, conforme a capacidade do estabelecimento em causa.

§ 2º - após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos duas vezes por semana, a fim de garantirem suas condições higiênicas.

Art.78 - É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhame empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.





Lei nº 1361, de 19 de dezembro de 1953 - continuação - Pi. 45

Art. 79 - Os aparelhos, vasilhama e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares deverão ter registro de sua aprovação pela entidade pública competente, e fins de serem colocados à venda e usados pelo público.

SEÇÃO V

Da Embalagem e Rotulagem

Art. 80 - Todo gênero alimentício exposto à venda em embalagem ou envólucro de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

§ 1º - A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§ 2º - Os envoltórios, rótulos ou designações deverão marcar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro de mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas igualmente em cada caso.

§ 3º - Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de "artificial", impressa ou gravada nos envólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4º - É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiénicas superiores às que naturalmente possuem.

§ 5º - As designações "extra" ou "fino" ou quaisquer outras que se referam à boa qualidade de produtos alimentícios serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim se possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Lei nº 1303, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 16

Art. 81 - É permitido exportar à venda o mesmo produto, sob formulação e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante registrar previamente cada uma das denominações admitidas para o produto, pagando, para cada uma das denominações os tributos devidos pelo seu registro.

Art. 82 - Os que designarem os regulares produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão as penas de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

Seção VI

Los estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios

Art. 83 - Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

- I - terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem das partes comercial ou industrial, conforme o caso;
  - II - serem os ralos na proporção de um para cada 100,00 m<sup>2</sup> (uma-centos-quadrados) de piso ou espaço, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;
  - III - terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se prepara, fabricam, manipulam ou depositam gêneros alimentícios;
  - IV - terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto em quebras trabalhas como os frequentes, estas quando for o caso;
  - V - terem bebedouros higiênicos com água filtrada.
- § 1º - Os ralões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira ou esconderijo de insetos e pequenos animais.
- § 2º - Poderá ser permitido que os ralões fiquem

Lei nº 1168, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 27

acima do piso 2,20 m (vinte-centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 48 - Os balcões deverão ser de alumínio, (paralelo) ou material equivalente.

§ 49 - As pias deverão ter ligação adequada para a rede de esgotos.

§ 50 - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nele sejam feitos arriscos ou modificações necessárias à correção de incorreções ou defeitos perventura existentes.

§ 51 - No estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de esgoto, nas cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 46 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas, à prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I - compartimento de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II - salas de embalagem dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes e produtos derivados;

III - sanitários.

§ 52 - Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 53 - As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificação ou fábricas de massas e congêneras.

Art. 47 - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 48 - As laticínios deverão ter balcões com tampo de alumínio, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tampo para as praticinas.

Art. 49 - As torrefações de café deverão ter, na dependência

Lei nº 1262, de 10 de dezembro de 1975 - continuação - Fl. nº  
destinada ao depósito de café e sobre o piso, um retrado de madeira que  
fique 0,15 m (quinze-centímetros), ao mínimo, acima do referido piso.

Art. 48 - As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas  
em geral deverão possuir aparelhamento mecânico técnico e higienicamente  
adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescri-  
ções legais.

Art. 49 - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabricam,  
preparam, beneficiam, acondicionam, distribuem ou vendem gêneros alimen-  
tícios é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que  
servem para falsificação destes gêneros.

Parágrafo Único - Além da apreensão das substâncias a que  
se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem  
prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabíveis no caso.

Art. 50 - Nos estabelecimentos onde se fabricam, preparam,  
vendem ou depositam gêneros alimentícios, deverão existir depósitos me-  
tálicos especiais, dotados de tampas de fecho herético, para a coleta de  
resíduos, sob pena de multa.

Art. 51 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gê-  
neros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou  
de indústria estranho a estes gêneros.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de que trata o presen-  
te artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal, ser  
patente ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou rela-  
ção com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

Art. 52 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulam,  
beneficiam, preparam ou fabricam gêneros alimentícios, é proibido, sob  
pena de multa:

- I - fumar;
- II - varrer a chão;
- III - permitir a entrada ou permanência de cães ou  
qualquer animal doméstico.

Art. 53 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais  
de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios  
quando o prédio dispuser de aparelhos especiais para este fim, adequados.

Lei nº 1383, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - 21. 22

sobre segurados da parte industrial e comercial,

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter conexão direta com as demais dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 94 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente creditizados.

§ 2º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 95 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I - a apresentar, anualmente, à respectiva Carteira de Saúde a repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II - a usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III - a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo Único - O empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infração à qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

## SEÇÃO VII

### Des supermercados

Art. 96 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

§ 1º - O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º - Todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, desti-

Lei nº 1.661, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - fl. 30

modo à coleta de mercadorias, sendo estas pagas à saída.

§ 3º - A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

§ 4º - Profissionalmente, a operação nos supermercados, poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 5º - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão ser, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou envoltórios adequados.

Art. 97 - Nos supermercados, é proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Casas de Carnes e das Peixarias

Art. 98 - As casas de carnes e as peixarias, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

I - permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II - serem dotadas de raios, bem como de acessórios de atividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;

III - conservar os raios em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV - serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

VI - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII - não terem fogão, fogareiro ou aparelhos semelhantes;

VIII - terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

IX - terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

Lei nº 1569, de 16 de dezembro de 1970 - continuação - II, II

§ 1º - As casas de carnes ou peixarias deverão ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam oferecer perigo ao peixeiro.

§ 2º - Na conservação de carnes ou peixados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anidrido sulfúreo.

§ 3º - As casas de carnes e as peixarias não serão permitidas qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

§ 4º - Todo proprietário de casa de carnes ou de peixaria é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de limpeza e de higiene.

§ 5º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

a) - a usar sempre, quando ao serviço, aventais e gorros brancos, eudados higricamente;

b) - a cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou febrilidades, conforme prescrevem as leis vigentes.

Art. 2º - Nas casas de carnes, é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

II - entrar carnes que não sejam de proveniência do Matadouro Municipal ou de matadouros-frigoríficos, regularmente inspecionados e carimbados;

III - guardar na sala de talhe objetos que lhe sejam estranhos;

IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

§ 1º - A ferragem destinada a penetrar, espremer, espremer e pesar carnes deverá ser de aço polido, sua pintura, ou de ferro envernizado ou de material equivalente.

§ 2º - Nas casas de carnes, o peso máximo não poderá exceder de dez quilos por unidade.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - fl. 15

§ 1º - As sobras e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes adequados, bem como recolhidos, diariamente, pelos interessados.

§ 2º - Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneros, desde que entre eles não exista conexão.

Art. 105 - Nas peixarias é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II - preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

§ 1º - Foras limpezas e encanagens de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para receber os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2º - As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas de pescados.

Art. 106

de Higiene nos hotéis, pensões, restaurantes,  
cafés e estabelecimentos congêneros

Art. 106 - Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneros deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - estarão sempre limpos e desinfetados;

II - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou semelhantes;

III - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV - preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V - terem apartamento de tipos que permitam a retirada do apêndice sem o levantamento de lâmpas;

VI - guardarem as louças, e os talheres em armários ou



REPUBLICA DE GUATEMALA

Lei nº 11015, de 10 de novembro de 1970 - continuação - II, II

eficientemente ventiladas, com portas, não podendo ficar expostas a poeiras e insetos;

VII - guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente limpas e em condições higiênicas;

IX - manterem os banheiros e pias permanentemente limpas e desinfetadas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e verdadeiramente fiados, de preferência uniformizados.

Art. 114 - Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

TÍTULO X

Do Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios

Art. 115 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, em face das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - ter as carrinhas de venda com as medelas oficiais da Prefeitura;

II - velar para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los da impureza e de insetos;

IV - usar vestuário adequado e limpo;

V - manter-se rigorosamente assados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas desmanchadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo proibição estendida à frequência.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos que

PROPOSTA DE LEI Nº 141

Lei nº 141, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - 21. 24

paralelos não poderão estacionar em locais em que seja feita a comercialização dos produtos expostos à venda.

Art.104 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, ou em outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a conservação seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de climas malféficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão dos mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante de lapinha, zimbroamento e sorvete, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art.105 - No comércio ambulante de pescados deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigida a presença de caixa térmica ou geladeira.

Art.106 - Até a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, é proibida a localização ou o estacionamento de veículos ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

CAPÍTULO IX

Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais,  
Industriais e Prestadores de Serviços em Geral

Seção I

Disposições Preliminares

Art.107 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo Único - Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Lei nº 1463, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 37

Art. 118 - A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou insalubre à vizinhança pela produção de ruídos, gases, vapores, fumaças e poeiras.

§ 1º - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente adequadas.

§ 2º - No caso de estabelecimento de trabalho já instalado que porventura ofereça ou venha a oferecer perigo à saúde ou ao bem-estar da vizinhança, os proprietários serão obrigados a tomar os melhoramentos que se fizerem necessários à remoção daqueles inconvenientes.

§ 3º - O estabelecimento de trabalho que não for sazonal, deverá ter outorgada a sua licença de funcionamento, sendo obrigatório a sua renovação ou o seu fechamento.

Art. 119 - Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade exterior.

§ 1º - Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

§ 2º - A exigência dos iluminamentos mínimos estabelecidos, referentes à iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições estabelecidas pela ABNT.

§ 3º - A iluminação deverá ser sempre uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4º - A iluminação deverá incidir na direção que não prejudique os vizinhos e a visão dos empregados nem projete sombras de objetos que devam ser iluminados.

Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - II. 35

§ 5º - Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fixidez e a intensidade necessárias à higiene visual.

Art.110 - As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo Único - Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos e cortinas, além de outros.

Art.111 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único - Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores, de outros recursos técnicos.

Art.112 - Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

I - serem independentes de outras partentura destinadas a moradia ou depósito;

II - ter as paredes construídas de material incombustível;

III - serem francamente ventiladas por meio de laje terminais ou de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.

Art.113 - No caso de instalações geradoras de calor, para evitar condições ambientais desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - existirem capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II - ficarem localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;

III - ficarem isolados 0,50 m (cinquenta-centímetros) no mínimo, das paredes mais próximas.

Art.114 - Nos locais de trabalho de ar condicionado, deverão ser

Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 17

seguradas aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive de seus lanches.

Art.115 - Em todos os locais de trabalho, deverão ser fornecidas aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água potável em condições higiênicas.

§ 1º - Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ 2º - Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

§ 3º - Mesmo nos trabalhos realizados a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados.

Art.116 - Em todos os estabelecimentos industriais e nos estabelecimentos em que as atividades exigem troca de roupas ou exigir seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pa, deverão existir locais apropriados para vestiários, dotados de armários individuais, para ambos os sexos, de um único compartimento, para guarda de roupa.

Parágrafo único - No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o aseo corporal, serão exigidos armários de compartimentos duplos.

Art.117 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e ao fim do trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

Art.118 - Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverá ser mantido em estado de higiene compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo Único - Sempre que possível, o serviço de limpeza dos locais de trabalho deverá ser realizado fora dos horários de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 16

Art.119 - As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Art.120 - Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Parágrafo Único - Medidas adequadas deverão ser tomadas para garantir a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

Art.121 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

Art.122 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e no corte de barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golês individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art.123 - As farmácias ou drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - terem as paredes pintadas em cores claras;
- II - terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade;

§ IV - Os laboratórios de farmácia ou drogarias deverão preencher as seguintes requisitos:

- a) - terem pisos em cores claras, resistentes, não absorventes de gorduras, inatacável pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
- b) - terem as paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), sendo o restante das paredes pintado em cores claras;
- c) - terem filtros e pias com água corrente;
- d) - terem bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 39

§ 2º - As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisas e às indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere às bancas destinadas, respectivamente, às pesquisas e à manipulação.

Art.124 - Nos necrotórios e necrocórios, as mesas serão, obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, tendo as de autópsia forma tal que facilite o escoamento de líquidos.

Art.125 - Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho deverão conter, na etiqueta, sua composição, recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art.126 - Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos irritantes, alérgicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivos de proteção individual.

## SEÇÃO II

### Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art.127 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades serão obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I - existência de uma lavanderia de água quente, e instalações completas de desinfecção;

II - existência de locais apropriados para roupas servidas;

III - esterilização de luvas, talheres e utensílios diversos;



Lei nº 1361, de 10 de Dezembro de 1970 - continuação - fl. 49

IV - frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas ópticas, bem como dos pisos em geral;

V - desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - desinfecção dos colônias, travesseiros e cubretes;

VII - instalação de necrotório e necrocópio, obedecendo os dispositivos do Código de Edificações deste Município.

§ 1º - A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente assadas e em condições de completa higiene.

§ 2º - Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

### SEÇÃO III

#### Da Higiene nos Estabelecimentos

##### Educaçãois

Art.128 - Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º - Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º - Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais deverão ser mantidas permanentemente limpas.

§ 3º - A exigência do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

§ 4º - É vedado permitir a existência de águas entulhadas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em qualquer outras áreas descobertas.

Art.129 - Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.

Art.130 - Além dos preceitos de higiene obrigatórios para os estabelecimentos educacionais em geral, nos internatos deverão ser cumpridos os seguintes:



Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 41

- I - conservarem os dormitórios permanentemente ventilados;
- II - terem depósito apropriado para roupas sujas;
- III - lavar as louças e talheres em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tanques ou vasilhames;
- IV - assegurar que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- V - preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- VI - terem açucareiros que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- VII - guardarem as louças e os talheres em armários fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;
- VIII - conservarem as cozinhas, sopas e despensas devidamente assadas e em condições de completa higiene;
- IX - desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores.

#### capítulo IV

#### Da Higiene nos Estabelecimentos de Atendimento de Veículos

Art. 131 - Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a amassadura de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

§ 1º - a limpeza de veículos deverá ser feita por meio de aspirador ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arrastadas para fora do compartimento pelas correntes de ar.

§ 2º - É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

- a) - lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, seja ou não oleosa;

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 43

b) pintura de veículos.

§ 3º - Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

#### CAPÍTULO X

##### Da Prevenção Sanitária nos Campos Esportivos

Art. 132 - Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaiados, bem como adequadamente drenados.

Parágrafo Único - A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, espalhamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Higiene nas Piscinas de Natação

Art. 133 - As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura.

Art. 134 - Nas piscinas de natação deverão ser observadas rigorosas normas de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

§ 1º - O lodo-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para assegurar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2º - O piso da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

§ 3º - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4º - Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§ 5º - Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, como aspiradores para limpeza do fundo e clorador.

§ 6º - A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3,00 m (três-metros) possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

Lei nº 1303, de 19 de dezembro de 1950 - continuação § II, a)

§ 7º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

§ 8º - Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 9º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Art. 132 - Em toda piscina é obrigatório:

I - haver assistência permanente de um banhista encarregado da ordem e de casos de emergência;

II - interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta e ouvido ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

III - fazer a remoção pelo menos uma vez por dia de detritos submersos ou de espuma e outros materiais que flutuam, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na água de pessoas encarregadas da limpeza;

IV - não permitir o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pórtico;

V - fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle;

VI - fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura atestado da autoridade sanitária competente, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando as águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 133 - A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices:

I - cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação permanente e quando a quantidade de água for garantida pela simples diluição;

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 44

II - duas pessoas para cada metro cúbico de água,  
no caso de piscina de alimentação periódica, com substituição total de água

#### CAPÍTULO XII

##### Da Obrigatoriedade de Vasilhame Adequado para Coleta de Lixo e da sua Manutenção em Boas Condições de Utilização e Higiene

Art.137 - Em cada edifício habitado ou utilizado, é obrigatório a existência de vasilhame adequado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Os edifícios de apartamentos até três pavimentos ou os de utilização coletiva até vinte e dois compartimentos deverão possuir vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento de lixo proveniente de cada residência.

§ 3º - No caso de edifícios que possuam instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para posterior coleta.

§ 4º - O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e dos de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverá ser diariamente desinfetado.

Art.138 - As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Art.139 - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

#### CAPÍTULO XIII

##### Da Prevenção contra a Poluição do Ar e do

-----

Lei nº 1383, de 16 de dezembro de 1979 - continuação - P. 43

Art.140 - compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Parágrafo Único - Quando da implantação de estabelecimento industrial no Município, a Prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impliquem a captação de águas, a ejeção de detritos e de águas residuais e a poluição do ar prejudiciais ao estado sanitário da população.

Art.141 - No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II - recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

III - instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

IV - instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.

§ 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de processos industriais e relativos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meio tecnicamente adequado.

§ 2º - Quando relativos ao incômodo à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamentos tecnicamente recomendados.

Art.142 - No controle da poluição de águas, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - promover a coleta de amostras de águas destinadas ao consumo físico, químico, bacteriológico e biológico das pessoas;

II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Art.143 - No controle dos despejos industriais, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - cadastrar as indústrias cujos despejos deverão ser controlados;

II - realizar inspeção local das indústrias em

Lei Nº 1303, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 46

que concorram aos despejos,

III - promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

IV - indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água;

Art. 144 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos espreçados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de serem incinerados, enterrados ou renovados.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende da permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível no efluentes.

#### CAPÍTULO XIV

##### Da Limpeza dos Terrenos

Art. 145 - Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, raspados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 3º - Quando os proprietários de terrenos não cumprirem as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1973 - Continuação - 31, 32

Art. 146 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias Federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - O infrator incorrerá em multa, dobrada em reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte o depósito de lixo ou resíduos e ao proprietário do veículo no qual fôr realizado o transporte.

§ 4º - Quando a infração for de responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na primeira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 147 - Toda terreno deverá ser convenientemente preparado para dar ocasião ao escoamento de águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um das seguintes meios:

- a) - por absorção natural do terreno;
- b) - pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou cunco de água que passe nas imediações;
- c) - pela canalização adequada das águas para sarjetas ou valas de esgotos.

§ 2º - O encaminhamento das águas para vala ou cunco de água, sarjeta ou vala será feito através de canalização subterrânea.

Art. 148 - Quando existir galeria de águas pluviais no loteamento, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente.



Lei nº 1163, de 11 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 26

§ 1º - A ligação de forma privativa à galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de sifão, caso na visita ou obra de arde, não obrigatório construir uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximas ao alinhamento, moraf e da respectivo nível.

§ 2º - O custo de obras referidas no parágrafo acima não foram arcuadas pelo órgão competente da Prefeitura, além de não ser cobrada por conta exclusiva do interessado.

§ 3º - Após a apuração das despesas correspondentes à mão-de-obra, a sua indenização à Prefeitura será feita por meio de guia de pagamento, emitida no termo de lei pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 4º - Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidos pelo interessado no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo este do interessado se sua porcentagem não tiverem sido utilizadas.

Art. 143 - Não existindo galeria de águas pluviais no loteamento, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração de terreno para o sifão ou valão do referido loteamento, caso o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente.

Parágrafo Único - Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução das soluções indicadas nos artigos 142 e 143, as exigências poderão ser atendidas por um das seguintes meios:

a) - as águas serão escoadas naturalmente para o lote de nível inferior.

b) - se o lote for edificado ou pavimentado, as águas serão obrigatoriamente canalizadas para o loteamento mais próximo que permitir escoamento por gravidade, sem prejuízo do lote vizinho.

Art. 144 - No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o pro-





Lei Nº 1354, de 13 de dezembro de 1970 - continuação - 21 -

proprietário será obrigado a drená-la ou a revesti-la.

Parágrafo Único - O estudo deverá ser feito com base obrigatória de matéria vegetal e de quaisquer substâncias orgânicas.

Art. 251 - Quando em condições de terreno exigirem, o proprietário fica obrigado a executar obras ou a adotar medidas de prevenção contra erosão ou desmoronamento, bem como contra carregamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, ruas, vias ou praças, seção pública ou particular.

Parágrafo Único - As obras ou medidas a que se refere o presente artigo poderão ser executadas a qualquer tempo pelo órgão competente da Prefeitura e contrária às providências acima as seguintes, além de outras cabíveis:

- a) - regularização e canalização do solo de acordo com o regime de escoamento das águas pluviais;
- b) - revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- c) - disposição de muros vivos para direção de terras e retardamento do escoamento superficial;
- d) - plantio adequado, com passeios convenientemente dispostos;
- e) - pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
- f) - curtes escarpadas com banquetas de defesa;
- g) - muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas, devidamente sustentadas ou taludes;
- h) - drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canais revestidos;
- i) - valetas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação de afloramentos pluviais das encostas;
- j) - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito acentuados, não estabilizados pela ação de tempo;
- k) - construção de muros, de soloite contínuo ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;
- l) - construção de muros de barrancos ou muros de contenção.



Lei Nº 1051, de 10 de dezembro de 1950 - continuação - 11, 10

em determinadas situações.

Art. 152 - Os terrenos já aproriatos que descarregarem águas pluviais diretamente para instituições públicas, deverão ser suas tratadas sob o rito normal, constituindo-se serviços de recolhimento à impermeabilidade das águas afluentes e refugio para os materiais sólidos arrastados.

Art. 153 - Em qualquer tempo que um terreno sofrer deterioração e amontamento de terras, lama e detritos para lotes e áreas, ou que em valas próximas de demandar à ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar prejuízos inconvenientes, o proprietário é obrigado a executar as medidas que forem indicadas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 154 - Quando as águas de escoamentos públicos se esgotarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de serviço de passagem de canalização ou "box" modificação em favor da administração da Prefeitura na construção de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 155 - Não é permitido conservar águas estagnadas em terreno.

Art. 156 - As obras em obras e as valas de rodovias ou pátios deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º - Nos casos a que se refere o presente artigo, as águas pluviais não poderão ser abandonadas na falda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento adequado até os pontos de coleta indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

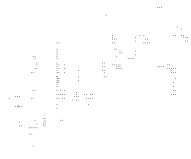
§ 2º - Os proprietários de terrenos marginais e estradas e caminhos são obrigados a dar saída para as águas pluviais não podendo obstar ou impedir os serviços feitos para tal fim.

CAPÍTULO IV

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas

Art. 157 - Compete aos proprietários conservar limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem nos seus terrenos ou em suas limitações, de forma que a seção de vazão dos cursos de águas ou das valas se encontre sempre permanentemente desobstruída.

Parágrafo Único - Em terrenos alagados ou arredondos, a lim-



LEI Nº 1.000, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1971 - CONTINUAÇÃO - 11. 01

para a demonstração das normas de água e das veias respeitadas as regulamentações.

Art. 101 - Quando for necessária a canalização, canalização ou regularização de cursos de água ou de veias, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário de terrenos adjacentes se responsabilize.

Parágrafo Único - De caso de curso de água ou de veia sobre as terras de outra natureza, as áreas serão de responsabilidade dos seus próprios proprietários.

Art. 102 - É proibido realizar serviços de abrigos ou danos às veias, rios, córregos ou canais de água nas áreas e linhas escarmentadas das áreas.

§ 1º - Na construção de arcos, pontes, barragem, diques ou de qualquer obra de qualquer natureza permanente ou temporária, deverá ser assegurada sempre o livre escoamento das águas.

§ 2º - Na tomada de água para fins industriais de qualquer natureza as condições formuladas pela Prefeitura em cada caso.

Art. 103 - Nenhum serviço de construção poderá ser feito sem licença, de fato ou por obra de veias, rios, córregos ou de cursos de água, sem licença emitida em nome do órgão licenciamento adequado, bem como observadas as regulamentações de qualquer natureza de qualquer natureza, e não de qualquer natureza.

Art. 104 - Nas tomadas por cada parcela rio, riacho, córrego, canal, vale, bem como nas áreas de veias, as estruturas e obras levantadas deverão ficar em relação às respectivas obras e distâncias que foram determinadas pela Lei de Plano Diretor deste Município.

Art. 105 - Terão validade jurídica as obras ou oficialmente aprovadas, correspondentes a obras, estruturas ou derivação de águas e sua manutenção por qualquer motivo, as obras ou estruturas ou interrompidas veias, rios, córregos ou cursos de água em canais existentes, obras de construção e correspondentes estruturas de qualquer natureza e de todo destino adequado às águas remanescentes de qualquer natureza abandonado, bem como das obras de qualquer natureza, mesmo a falta de qualquer estrutura de qualquer natureza.

Art. 106 - Cada trecho de via e seu espaço, por certo que seja, deverá ter, no mínimo, um pé na via ou obra de obra em cada lado.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1974 - continuação - fl. 59

Parágrafo Único - A distância entre os poços ou cisternas não poderá exceder de 30,00 m (trinta-metros).

Art.164 - Ao captar as águas de qualquer vale, a galeria coletora deverá ter 0,50 m (cinquenta-centímetros) de diâmetro, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceira, para a boa captação e para evitar a areia e o colapso.

Parágrafo Único - As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, altura superior a 0,50 (vinte-centímetros), a fim de facilitar a inspeção e desobstrução.

Art.165 - Ao ser desviada uma vale ou galeria existente dentro de uma propriedade para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

§ 1º - No caso referido no presente artigo, o terreno correspondente à faixa entre a margem da vale ou galeria e a divisa do terreno limítrofe deverá ficar "non edificandi", salvaguardando interesse do confinante, que, nesse caso, não ficará obrigado a ceder faixa "non edificandi".

§ 2º - Não será permitido o capeamento de vale ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vale ou galeria.

§ 3º - No caso de vale ou galeria já existente, cujo rio constitua divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados à faixa "non edificandi" em largura e em partes iguais.

Art.166 - A superfície das águas represadas deverá ser limpa da vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

#### CAPÍTULO XVI

##### Das Condições Higiênico-Sanitárias de Cisternas Particulares

Art.167 - No caso de construção de cisternas particulares, esta deverá ser localizada, sempre que possível, em pontos elevados, na contravente das águas que tenham de ser utilizadas para qualquer fim.

Parágrafo Único - Para ser construído o cisterna particular depende de prévia autorização do Prefeito e de prévia aprovação de projeto pelo

Lei Nº 1363, de 15 de dezembro de 1973 - continuação - fl. 57

Órgão competente da Prefeitura.

Art.168 - O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2,00m (dois-metros), além de isolado por logradouros públicos (com largura mínima de 30,00 m (trinta-metros)).

Art.169 - O nível do água no cemitério deverá ficar, obrigatoriamente, a 2,00 m (dois-metros), no mínimo, de profundidade.

§ 1º - Não se verificando a hipótese indicada no presente artigo, deverá ser feita a depressão do nível das águas subterrâneas por meio de drenagem.

§ 2º - Quando as condições peculiares do terreno não permitirem rebaiisar o nível do água, deverá ser aumentada a espessura da camada necessária à inumação, elevando-se a superfície do referido terreno por meio de obras de terraplenagem.

Art.170 - O nível do cemitério, em relação aos cursos de água, vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art.171 - A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente e sempre, em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

§ 1º - As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários.

§ 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nívelamento aprovado pelo Órgão competente da Prefeitura, devendo ser, obrigatoriamente, providas de guias e sarjetas e devidamente pavimentadas.

§ 3º - As áreas das avenidas e ruas serão consideradas de serviço pública e não poderão ser utilizadas para qualquer outro fim.

§ 4º - O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

§ 5º - A arborização das alamedas não deve ser feita preferindo-se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação de ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

§ 6º - No recinto do cemitério deverão ser atendidas ainda as seguintes exigências:



Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 34

- a) - existir templo, necrotério e necrócio;
- b) - serem assegurados absoluto acesso e limpeza;
- c) - ser mantida completa ordem;
- d) - serem estabelecidos o alinhamento e a numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;
- e) - ser mantido o registro das sepulturas, dos enterros e exéquias;
- f) - serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exéquias e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos;
- g) - serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exéquias, transladações e perpetuidades.

§ 2º - É permitido a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério, conforme prescreve a Constituição Federal.

Art. 17º - Entende-se por depósitos funerários e sepulturas o sepulchro simples ou geminado e o exumário.

§ 1º - As sepulturas são covas funerárias, abertas no terreno, com as seguintes dimensões:

- a) - para adultos: dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade;
- b) - para crianças: um metro de comprimento por cinquenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade.

§ 2º - As sepulturas deverão ser distanciadas umas das outras pelo menos oitenta centímetros em todos os sentidos.

§ 3º - Os carneiros são covas com paredes laterais revestidas de tijolo ou material similar, tendo internamente, o espaço de dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade.

§ 4º - Quando revestidos, os dois carneiros e seis e



Lei nº 1.111, de 19 de dezembro de 1970 - Continuação - fl. 59

em seus quadros de terra fértil.

§ 10 - É proibida a construção de novas sepulturas.

§ 11 - É proibido o depósito de cinzas humanas em locais destinados ao depósito de restos provenientes da castração ou canseiros, cuja concessão não tenha sido dada nada em contrário.

Art. 170 - Entende-se por lápide a laje, com inscrição funerária que cobre a sepultura de um indivíduo.

Art. 171 - Entende-se por mausoléu o monumento funerário construído no levantamento sobre o túmulo.

Art. 172 - As áreas determinadas de quadras de cemitério devem ficar sempre reservadas exclusivamente para sepultamento de crianças.

Art. 173 - O horário de funcionamento do cemitério será das sete às dezesseis horas, incluindo domingos e feriados.

§ 10 - Entre os dias dez de outubro e 15 de novembro de cada ano não serão permitidos trabalhos de manutenção, salvo aqueles de rotina.

§ 11 - A preservação do patrimônio exterior tem por finalidade permitir a execução dos serviços de limpeza geral do cemitério.

Art. 174 - A organização de qualquer sepultamento no cemitério será obrigatória a apresentação de certidão de óbito.

Art. 175 - Os sepultamentos serão feitos preferencialmente em jazidas especiais.

Art. 176 - As sepulturas são classificadas em gratuitas e remuneradas.

Parágrafo único - As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 177 - As sepulturas gratuitas serão enterradas os indigentes, embora por prazos determinados.

§ 10 - No caso de adultos, o prazo será de cinco anos.

§ 11 - No caso de crianças, o prazo será de três anos.

§ 12 - As jazidas de sepulturas gratuitas, não serão admitidas perpetuação ou perpetuação.

Lei nº 131, de 11 de dezembro de 1970 - continuação - 11. 11

Art. 131 - As sepulturas temporárias serão concedidas pelas seguintes condições:

I - por cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, embora sem direito a novos sepultamentos;

II - por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não tenha sido atingido o limite máximo da capacidade.

Parágrafo Único - Para concessão de prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Art. 132 - É proibida a permutação das sepulturas temporárias.

Parágrafo Único - Quando os interessados desejarem a perpetuação deverá ser feita a transladação das mesmas mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições locais.

Art. 133 - As concessões perpétuas serão permitidas exclusivamente para cemitérios tipo cemitérios de família, de tipo destinado a adultos, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - possibilidade de uso do cemitério para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;

II - obrigatoriedade de construir, no prazo máximo de um ano, baldios convenientemente revestidos, bem como a cobertura do sepulchro, a fim de ser colocada, após a construção necessária, ficando para esse fim estabelecido o prazo de três anos;

III - manutenção da concessão no caso de não cumprimento das prescrições do item anterior.

§ 1º - Nas sepulturas a que se refere o presente artigo poderão ser sepultadas crianças, bem como transladadas para as mesmas sepulturas mortais.

§ 2º - Além das especificações no item I do presente artigo, outras pessoas poderão ser sepultadas no cemitério, mediante autorização por escrito do respectivo concessionário.

Art. 134 - Toda e qualquer concessão de sepultura ou cemitério



Lei nº 1001, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - fl. 37

Art. 104 - O presente dispõe da sua execução, seja a que título for, ao respeitar os diversos decretamentos de sucessão legítima.

Art. 105 - Para sepultar, é de cinco anos a prazo máximo a vigência sobre um sepultamento na mesma sepultura ou no mesmo jazigo.

Parágrafo único - Para crianças, o prazo a que se refere o presente artigo é de três anos.

Art. 106 - Para execução de construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os requisitos seguintes:

I - requerimento de interessado ao órgão competente da Intendência, acompanhando de respectivo projeto;

II - aprovação do projeto das respectivas construções pelo órgão competente da Intendência, consideradas as aspectos sanitários e de segurança e higiene;

III - expedição de licença para construção pelo referido órgão administrativo da Prefeitura.

§ 1º - As obras de estabelecimento e melhoramento das concessões poderão ficar, tanto quanto possível, ao gosto dos interessados, reservando à Prefeitura o direito de modificar ou mandar modificar, em combinação e de acordo com os interessados, o projeto de qualquer parte do projeto julgado prejudicial à estética, higiene e segurança.

§ 2º - O estabelecimento das sepulturas temporárias será feito por meio de caixões ao nível do arremate, rigorosamente limitado ao perímetro de cada sepultura, permitindo-se a colocação adequada de pequenas plantas.

§ 3º - É obrigatório o fechamento de sete em torno das sepulturas e das capelas, o qual deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, obedecendo as determinações da Prefeitura.

§ 4º - Sempre que julgar necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que as construções funerárias sejam executadas por construtores devidamente habilitados.

§ 5º - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construções funerárias em geral.

Art. 107 - É proibido, no recinto do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de caixões e túmulos.

Lei nº 1363, de 10 de Setembro de 1931. - continuação - 21. 22.

ões.

Art.188 - Os serviços de conservação e limpeza de sepulturas, cemitérios ou mausoléus só poderão ser executados por pessoas registradas na órgão competente da Prefeitura.

Art.189 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.

§ 1º - São sendo cumprida a exigência do presente artigo, os responsáveis serão intimados a fazer a remoção no prazo improrrogável de duas horas.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo estabelecido, os responsáveis ficarão sujeitos a pena de multa e ao pagamento das despesas do serviço de remoção dos materiais, que serão executadas pela Prefeitura.

Art.190 - Um cemitério poderá ser substituído por outro quando tiver chegado a um grau de saturação que seja difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornar muito central.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, o antigo cemitério deverá permanecer fechado durante cinco anos, ficando os locais, sua área será destinada a um parque público, onde não poderão ser levantadas construções para quaisquer fins.

§ 2º - Para traslado dos restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados terão direito de obter neste espaço igual em superfície ao daquele.

### TÍTULO III

#### Do Domínio Público

##### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art.191 - Compete à Prefeitura velar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais por danos a coletividade.

Lei nº 110, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - 21. 49

Parágrafo único - Para efeitos de aplicação do presente artigo o controle e a fiscalização da proibição deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, a ordem pública, a ordem nos estabelecimentos e feiras públicas, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação ambiental dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exigir.

## CAPÍTULO II

### Da Moralidade Pública

Art. 192 - É proibido nos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos veículos ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou qualquer outras impressões pornográficas ou obscenas.

§ 1º - Na primeira infração, após da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de jornais e revistas será fechado durante 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º - No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

§ 3º - As amostras não cabíveis nos locais quando qualquer publicação isoral ou pornográfica for exposta, vendida ou distribuída em envelopes ou envoltórios fechados.

Art. 193 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade de, nos mesmos.

§ 1º - As ocorrências, obscenidades, indecências ou impropriedades verificadas nos referidos estabelecimentos multarão os proprietários a critério.

Lei nº 1983, de 16 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 49

§ 1º - Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

Art.194 - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

### CAPITULO III Da Comodidade Pública

Art.195 - Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas no território deste Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura para próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art.196 - É proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo em áreas nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição em cada saída do veículo em caso de descobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transporte coletivo deverão afixar aviso da proibição de fumar no interior de veículos, indicando o presente artigo.

### CAPITULO IV Do Somêço Público

Art.197 - É proibido perturbar o somêço e o bem-estar público ou de vizinhança com ruídos, algarazias, berulões ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art.198 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todas as instalações de qualquer tipo de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos instrumentais de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao somêço público ou de vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou equipamentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multas diárias, de valor dobrado de imediato.

Art.199 - O silêncio de qualquer aparelho de som ou ruído obediência

Art. 10 - As divisões destinadas a serem utilizadas para a prática de exercícios de ginástica, de jogos, de recreação ou de outros fins semelhantes, deverão obedecer às seguintes condições:

1 - As divisões destinadas a serem utilizadas para a prática de ginástica, de jogos, de recreação ou de outros fins semelhantes, deverão obedecer às seguintes condições:

1.1 - As divisões destinadas a serem utilizadas para a prática de ginástica, de jogos, de recreação ou de outros fins semelhantes, deverão obedecer às seguintes condições:

1.2 - As divisões destinadas a serem utilizadas para a prática de ginástica, de jogos, de recreação ou de outros fins semelhantes, deverão obedecer às seguintes condições:

1.3 - As divisões destinadas a serem utilizadas para a prática de ginástica, de jogos, de recreação ou de outros fins semelhantes, deverão obedecer às seguintes condições:

1.4 - As divisões destinadas a serem utilizadas para a prática de ginástica, de jogos, de recreação ou de outros fins semelhantes, deverão obedecer às seguintes condições:

1.5 - As divisões destinadas a serem utilizadas para a prática de ginástica, de jogos, de recreação ou de outros fins semelhantes, deverão obedecer às seguintes condições:

1.6 - As divisões destinadas a serem utilizadas para a prática de ginástica, de jogos, de recreação ou de outros fins semelhantes, deverão obedecer às seguintes condições:

1.7 - As divisões destinadas a serem utilizadas para a prática de ginástica, de jogos, de recreação ou de outros fins semelhantes, deverão obedecer às seguintes condições:

1.8 - As divisões destinadas a serem utilizadas para a prática de ginástica, de jogos, de recreação ou de outros fins semelhantes, deverão obedecer às seguintes condições:

Lei nº 1301, de 10 de dezembro de 1971 - continuação - 12. 01

bans d'este município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

§ 1º - Respeitada-se, neste Código, as disposições da Lei Eleitoral.

§ 2º - Nos estabelecimentos públicos não proibidos a serem as paradas ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tambores, campainhas, buzinas, sinoes, sirenes, motrosses, cornetas, tubossons, flautas, fogos e conjuntos musicais.

§ 3º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório, para determinado ato.

§ 4º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior de Estádio Municipal apenas durante o transcurso de competições esportivas, devendo ser colocados na altura mínima de 4,00 m (quatro-metros) acima do nível do solo.

Art. 202 - Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou ruídos no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante autorização de uso pessoal para aparelhos de rádio.

Art. 203 - É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, com as seguintes:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - os produções por causa de fogo, explosão, incêndios urbanos e de expansão urbana d'este Município.

Art. 204 - É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento em parte d'ela para escolas de canto, dança ou música, bem como para sessões religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o afiluxo constante de pessoas;

Art. 1º - São proibidas as seguintes obras:

I - destinadas para infantes nos locais, instalações, equipamentos e aparelhos;

II - que não tenham, em suas paredes, pisos, vitrais, telas, quadros, inscrições ou quaisquer outros elementos de decoração, imagens, símbolos ou sinais que possam causar desconforto ou perturbação aos leitores;

III - que tenham qualquer conteúdo obsceno, pornográfico, violento ou qualquer outro que possa causar desconforto ou perturbação aos leitores;

IV - que tenham qualquer conteúdo que possa causar desconforto ou perturbação aos leitores;

V - que tenham qualquer conteúdo que possa causar desconforto ou perturbação aos leitores;

VI - que tenham qualquer conteúdo que possa causar desconforto ou perturbação aos leitores;

VII - que tenham qualquer conteúdo que possa causar desconforto ou perturbação aos leitores;

VIII - que tenham qualquer conteúdo que possa causar desconforto ou perturbação aos leitores;

IX - que tenham qualquer conteúdo que possa causar desconforto ou perturbação aos leitores;

X - que tenham qualquer conteúdo que possa causar desconforto ou perturbação aos leitores;

XI - que tenham qualquer conteúdo que possa causar desconforto ou perturbação aos leitores;

XII - que tenham qualquer conteúdo que possa causar desconforto ou perturbação aos leitores;

XIII - que tenham qualquer conteúdo que possa causar desconforto ou perturbação aos leitores;

[The page contains extremely faint and illegible text, likely due to low contrast or scanning quality. The text is organized into several paragraphs and possibly a list, but the individual characters and words are not discernible.]



Lei nº 111, de 10 de Setembro de 1978 - continuação - Fl. 01

das atividades, nas horas de funcionamento.

§ 14 - A distância mínima de 70,00 m (setenta e sete metros) de hospitais, casas de saúde e instituições de assistência social, no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Art. 101 - É proibido:

I - queimaduras de artificiais, bombas, máquinas, fogos-piô e demais fogos-relâmpagos, nos estabelecimentos públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nos jardins ou parques de residências que dêem para logradouros públicos;

II - vender qualquer tipo de estopim, mesmo em feiras livres, a distância de 50,00 m (cinquenta metros) de hospitais, casas de saúde, instituições, templos religiosos, escolas e repartições públicas, entre duas atividades nas horas de funcionamento;

III - vender bombas em qualquer parte do território cedeo município;

IV - vender fogos-piô, nos estabelecimentos públicos, sem a via autorização da prefeitura.

§ 15 - nas festas participativas, entre 7 (sete) e 10 (dez) horas, será permitida a queima de fogos de guerra, desde que os estopim não ultrapassem o nível máximo de 120 db (dozeenta e dois decibéis), medido na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 0,3000 (três metros) de origem do estopim de ar livre, observadas as demais normas vigentes legais.

§ 16 - A fabricação de estopim de guerra de guerra, mesmo a industrial para fabricação de fogos de guerra em estopim de guerra e nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.

§ 17 - A Prefeitura de considerará inconstitucional em qualquer caso a venda ou comércio dos produtos mencionados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 15 para a intensidade dos estopim.

Art. 102 - Por ocasião de festas comemorativas, em paragens de uso e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações semelhantes proibidas por este Código, respeitadas as restrições acima

Art. 10 - O Poder Judiciário é constituído pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior do Poder Judiciário e pelos Juízes e Tribunais.

Art. 11 - O Conselho Nacional de Justiça é o órgão superior do Poder Judiciário, com competência para disciplinar e supervisionar a administração e o funcionamento dos Juízes e Tribunais, bem como para promover a remoção dos membros do Poder Judiciário.

- Art. 12 - O Conselho Nacional de Justiça é composto por:
  - I - dez membros, sendo sete membros titulares e três membros suplentes;
  - II - o Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário;
  - III - o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
  - IV - o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Militar;
  - V - o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;
  - VI - o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Meio Ambiente;
  - VII - o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Poder Judiciário.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Justiça é o órgão superior do Poder Judiciário, com competência para disciplinar e supervisionar a administração e o funcionamento dos Juízes e Tribunais.

Art. 14 - O Conselho Nacional de Justiça é o órgão superior do Poder Judiciário, com competência para disciplinar e supervisionar a administração e o funcionamento dos Juízes e Tribunais.

Art. 15 - O Conselho Nacional de Justiça é o órgão superior do Poder Judiciário, com competência para disciplinar e supervisionar a administração e o funcionamento dos Juízes e Tribunais.

Art. 16 - O Conselho Nacional de Justiça é o órgão superior do Poder Judiciário, com competência para disciplinar e supervisionar a administração e o funcionamento dos Juízes e Tribunais.

- Art. 17 - O Conselho Nacional de Justiça é o órgão superior do Poder Judiciário, com competência para disciplinar e supervisionar a administração e o funcionamento dos Juízes e Tribunais.

Art. 18 - O Conselho Nacional de Justiça é o órgão superior do Poder Judiciário, com competência para disciplinar e supervisionar a administração e o funcionamento dos Juízes e Tribunais.

Art. 19 - O Conselho Nacional de Justiça é o órgão superior do Poder Judiciário, com competência para disciplinar e supervisionar a administração e o funcionamento dos Juízes e Tribunais.

Art. 20 - O Conselho Nacional de Justiça é o órgão superior do Poder Judiciário, com competência para disciplinar e supervisionar a administração e o funcionamento dos Juízes e Tribunais.

Art. 113 - De qualquer parte do território desta circunscrição é

Art. 114 - Na qualquer parte do território desta circunscrição é  
lícito fazer manifestações nos meses de festa nas colocações de sinais visíveis como  
diversão, nos passeios de transeuntes.

#### CAPÍTULO V

### DE DIVERSÕES, DE DIVERSAMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

#### Artigo I

#### Das Diversões e Festejos Públicos

Art. 115 - Para realização de diversões e festejos públicos,  
nas localidades públicas ou no recinto fechado e de ar livre, será obrigatória  
a licença prévia do Município.

Parágrafo Único - Excetuam-se das prescrições do presente artigo  
as reuniões de qualquer natureza nas escolas ou entidades pagas, realizadas  
por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como  
as realizadas em residências.

Art. 116 - Nas escolas, ginásios, campos esportivos ou outros  
locais onde se realizarem competições esportivas, é proibida, por  
questão de ordem, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de preservar  
a integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes, auxiliares  
e o serviço e assistentes em geral.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo,  
não será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico ou de  
papel, sob qualquer circunstância e de uso exclusivamente individual.

Art. 117 - Não será fornecida licença para realização de diversões  
ou festas religiosas em local compreendido em área até no raio de 500,00 m (500  
metros) em torno de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas  
ou templos.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de diversões existentes  
em funcionamento, a prescrição do presente artigo poderá ser excepcionadamente  
inobservada.

Art. 118 - Nas festas e diversões populares de qualquer  
natureza realizadas nos meses de festa e festas de papel nas barragens de  
energia elétrica e nos barridos de refrigerantes, por medida de higiene e ordem  
públicas.

Lei nº 110, de 15 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 03

Art. 216 - É vedado, durante as festas carnavalescas, a realização de partidas recreativas ou retirar água ou qualquer substância que possa prejudicar as trancheiras.

Parágrafo Único - Para as partidas amadoras nos jogos por equipes, vôleibol, não é permitido a quem quer que seja, se apresentar acompanhado de familiares - nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

#### TÍTULO II

#### Os Clubes Esportivos Amadores e de seus atletas

Art. 217 - Compete à Prefeitura, através da Comissão Municipal de Esportes, emitir normas regulamentares no sentido de uma comissão municipal esportiva em nível elevado pelas clubes esportivos amadores e pelas suas atletas nas competições esportivas.

Art. 218 - Todo clube amador esportivo existente no território deste Município, é obrigado a se inscrever na Comissão Municipal de Esportes, bem como a inscrever seus atletas:

§ 1º - Para sua inscrição, o clube deverá ter pessoa física, com estatutos devidamente registrados, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade estadual competente.

§ 2º - Independente de estatutos registrados, o clube deverá ter sua inscrição, e título provisório pelo prazo improrrogável de dois meses, desde que requerida por todos os diretores, com o compromisso de inscrever a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - vencidos os dois meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição automática em extinção.

Art. 219 - Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual estabelecido pela Comissão Municipal de Esportes, o regulamento e as determinações sobre condutas e as determinações de entidades estaduais competentes.

§ 1º - Os clubes só poderão realizar competições internas se as mesmas não estiverem inscritas na Comissão Municipal de Esportes.

Lei nº 1163, de 13 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 69

tes e se os mesmos não propaliciarem a realização de torneios oficiais ou extraoficiais já programados e aprovados.

§ 21 - Para realizarem quaisquer partidas esportivas, amistosas ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Municipal de Esportes, com a devida antecedência, para as necessárias providências.

§ 22 - Para formação de seleções, os clubes são obrigados a ceder seus atletas à Comissão Municipal de Esportes.

§ 23 - Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

Art. 270 - Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e na Comissão Municipal de Esportes.

§ 24 - Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Comissão Municipal de Esportes ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

§ 25 - O atleta amador é obrigado a manter elevado o espírito esportivo nas competições esportivas em geral e a obedecer nas mesmas as determinações da Comissão Municipal de Esportes.

§ 26 - O atleta amador não poderá receber gratificações em dinheiro, sob qualquer pretexto.

§ 27 - O atleta amador eliminado de um clube não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.

§ 28 - A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois de lhe serem facultados todos os meios de defesa, dentro do prazo inarredável de trinta dias, a contar da notificação.

#### CAPÍTULO VI

#### Da Defesa Paisagística e Estética da Cidade

##### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1973 - continuação - 51. 21

Art. 221 - De interesse da comunidade, compete à Administração Municipal e aos municípios em geral zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 222 - Quando da ocorrência de incêndios ou de desastres, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinar as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de moradores, bem como a do logradouro público.

Parágrafo Único - Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder à demolição total e à reconstrução completa do edifício ou a providenciar a reconstrução ou levantamento do novo edifício.

Art. 223 - Os relógios localizados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto de exterior de edificações deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

Parágrafo Único - No caso de paralisação ou não funcionamento de um relógio, instalado nas condições indicadas no presente artigo, deverá ser providenciado o seu conserto no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Art. 224 - Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive lutasias.

#### CAPÍTULO III

#### Da Preservação do Tratamento Paisagístico e Estético das Áreas Livres dos Lotes Ocupados por Edificações Públicas e Particulares

Art. 225 - Compete à Administração Municipal zelar pela preservação do tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Art. 226 - Nos conjuntos residenciais e nos edifícios plurifamiliares, as áreas livres destinadas ao uso em comum deverão ser mantidas devidamente ajardinadas, além de conservadas limpas de lixo ou de sujeira.

Lei nº 1366, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 71

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de áreas de benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos residenciais e de edifícios pluri-habitacionais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condôminos.

Art. 227 - É obrigatória a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Parágrafo Único - As áreas de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

### SEÇÃO III

#### Da Defesa da Arborização Pública e dos Jardins Públicos

Art. 228 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 229 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios sem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 230 - É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar ou gramar.

### SEÇÃO IV

#### Da Defesa Estética dos Logradouros durante os Serviços de Construção de Edificações

Art. 231 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os trabalhos e

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Art. 70

andares poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de sinalização de ruas e de disticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 232 - Além do alisamento de tapetes, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único - Os materiais de construção descarregados para a área limitada pelo tapete deverão ser, obrigatoriamente, recobertos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

#### SEÇÃO V

##### Da ocupação de passeios com mesas e cadeiras

Art. 233 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando for satisfeita os seguintes requisitos:

- I - apresentarem bom aspecto estético;
- II - ocupar, apenas, parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
- III - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,00 m (dois-metros);
- IV - distarem as mesas no mínimo 1,50 m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) entre si,

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 234 - Em todos os casos, deverão ficar preservados o acesso e dados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

#### SEÇÃO VI

##### Da localização de Coretos e Palanques nos Hospedamentos

Art. 235 - Para reuniões políticas e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser ameados coretos ou palanques provisórios.



Lei nº 1183, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 71

sérias nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - A localização de serviços de painéis deverá ser atendida, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) - atenderem as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

b) - não perturbarem o trânsito público;

c) - serem providos de instalação elétrica,

quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Instruções deste Município;

d) - não prejudicarem o cumprimento nem o andamento das obras previstas, cobrindo por conta dos responsáveis pelas festividades as estradas porventura verificadas;

e) - serem removíveis no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e antes do encerramento das festas.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "e" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção de todos os painéis, cobrindo as despesas, acrescidas de 10% (deze por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º - É devida do custo de painéis removíveis inscritos a Prefeitura.

SEÇÃO VII

Da instalação eventual de barracas nos logradouros

Art. 116 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos lotes dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, arreadas nos feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 117 - As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

Lei nº 1163, de 10 de dezembro de 1973 - continuação - 51.74

podendo ter área inferior a 5,00 m<sup>2</sup> (quais-metros-quadrados).

§ 2º - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) - ficarem fora da faixa de trânsito de pedestres público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) - não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) - não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- e) - serem afastadas a uma distância mínima de 100,00 m (centos-metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto.

§ 4º - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º - No caso de proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou usá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes de desmonte.

Art. 200 - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando de vendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento das prestações.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 201 - Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifício e outros artigos relativos à época.

§ 1º - Na instalação de barracas e nos seus interiores o

Lei nº 1361, de 21 de dezembro de 1970 - continuação - II. 15

presente artigo deverão ser observadas ainda as seguintes exigências:

a) terem afastamento mínimo de 3,00 m (três-metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;

b) terem afastamento mínimo de 5,00 m (cinco-metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca.

§ 18 - As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho.

§ 19 - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos, permitidos por lei.

Art. 240 - Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

§ 15 - Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação o afastamento mínimo de 3,00 m (três-metros).

§ 16 - O prazo máximo de funcionamento das barracas, referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

§ 17 - Para as barracas de venda de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias nos festejos carnavalescos e de 10 (dez) dias nas festas de Natal e Ano Novo.

#### SEÇÃO VIII

##### Da Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda nos Logradouros

Art. 241 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:  
a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de

Lei nº 1267, de 11 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 7º

serviços, escritórios e consultórios, casas e locais de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, cartazes, placas e avisos, quaisquer que sejam à sua natureza e finalidade;

c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, tetos, tapumes ou veículos;

d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou prédios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

e) distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter dimensões inferiores a 0,10 m (dez-centímetros) por 0,15m (quinze-centímetros) nem superiores a 0,30m (trinta-centímetros) por 0,45m (quarenta-e-cinco-centímetros).

§ 3º - Considera-se letreiro a indicação por meio de placa, tabuleta ou outra forma de inscrição, referente à indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade.

§ 4º - Considera-se anúncio qualquer indicação gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz ou inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços e em que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecimento no parágrafo anterior e não possa ser capitulada como simples letreiro.

§ 5º - Considera-se luminoso o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação, desde que não se constituam de lâmpadas protegidas por abajoures e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

Art. 242 - Depende de licença da Prefeitura a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste Código relativas a ruídos.

Lei nº 1463, de 13 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 77.

§ 18 - as exigências do presente artigo são aplicáveis à propaganda ainda feita por meio de propagandistas.

§ 19 - Fica sujeita às mesmas prescrições a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

Art. 243 - O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e texto.

Parágrafo Único - Além das exigências do presente artigo, serão respeitadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 244 - Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por fitinhas, bandeirinhas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, a serem colocados, ainda que por um só dia, à frente de edifícios ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - o requerimento à Prefeitura por parte do interessado deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, as respectivas dimensões, disposição ou enumeração dos elementos em relação à fachada;

II - a licença, concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês;

III - a licença não poderá, em nenhum caso, exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios referidos no presente artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os meios e materiais utilizados.

Art. 245 - O emprêgo de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza só será permitido nos casos de exibição provisória e por prazo previamente fixado e desde que não sejam

Lei nº 1903, de 11 de dezembro de 1976 - continuação - II, 79

coladas em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.

Art. 146 - Os anúncios por meio de cartazes deverão ser, obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado e devidamente tratado, de modo a garantir-lhes eficiência na afixação e condições de impermeabilização às intempéries.

Parágrafo único - Por ocasião do licenciamento de cartazes de papel pela Prefeitura, estes deverão ser devidamente carimbados pela órgão competente de municipalidade, pagas as taxas devidas.

Art. 147 - As decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações civis e festividades tradicionais, desde que não constem, nos muros, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

Art. 148 - Não se considerará sanção a simples colocação de pequenas cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço certo.

Art. 149 - Além do simples programa de diversões de caráter lúdico, cinematográfico ou outros estabelecimentos e entidades de divertimento públicos, é permitida a distribuição de qualquer publicidade ou propaganda escrita, dentro do local, mesmo que seja referente a assunto alheio às referidas diversões.

Art. 150 - É permitida a exibição de cartazes com finalidades patrióticas ou educativas, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitadas as prescrições locais.

Parágrafo único - Os cartazes de caráter patriótico ou educativo não poderão conter referências e autorizações públicas sem documento e legendas com propósitos comerciais.

Art. 151 - Quando destinada à exclusiva orientação de público, é permitida a exibição de anúncio indicativo de uso, capacidade, localização ou qualquer circunstância elucidativa de aparelho ou finalidade de uso, bem como que recomende visita a locais turísticos.

Lei nº 1.141, de 20 de dezembro de 1971 - continuação - II. 24

Art. 151 - A introdução em circulação de qualquer tipo de presente artigo não poderá conter qualquer mensagem, distúrcio ou desobediência ao Poder Judiciário ou de propaganda.

Art. 152 - Qualquer publicidade em propaganda comercial de tipo eletrônico ou audiovisual, de qualquer natureza ou natureza, só será permitida se for considerada, pelo órgão competente do Município, de interesse público.

Art. 153 - Em veículos de massa só será permitida a inserção de simples discursos referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, rua e sede do negócio, bem como ao nome do produtor principal (o comércio ou indústria).

Art. 154 - É proibido a particulares enfeitar logotipos, placas, localizados na área urbana do Município, por meio de painéis, letreiros ou bandeirinhas.

Art. 155 - Nos anúncios e letreiros não serão permitidos anúncios que tenham fachos luminosos com nível de iluminação que ofenda quem pedestres ou condutores de veículos.

Art. 156 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionalmente e esteticamente.

§ 1º - Nos casos luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até do ano (vésperas-noites) horas, no período.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes ou de mudança das luzes ofuscantes funcionarão somente até do ano (vésperas-noites) horas.

§ 3º - Quando não tiverem de ser feitas modificações de discursos ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de autorização escrita do órgão competente do Município.

Art. 157 - Não é permitida a criação, inserção ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

1 - quando, pela natureza, provocar aglomerações...

Lei nº 2001, de 11 de Dezembro de 1978 - continuação - Art. 10

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...

10 - ...



Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 11

Art. 262 - A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e de interesse público.

Art. 263 - Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, deverá ser pintada de quatro em quatro anos, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

§ 1º - Se a edificação for caiada, esta deverá ser feita cada ano.

§ 2º - No caso de edificações com fachadas externas revestidas de material cerâmico, esta deverá ser convenientemente lavada de quatro em quatro anos.

Art. 264 - As reclamações de proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbio causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos deste Código.

Art. 265 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para este fim.

§ 1º - Se intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes de intimação.

§ 3º - Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 266 - Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desabitados será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste Município.

§ 1º - Para atender as exigências do presente artigo será feita a necessária intimação.

§ 2º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à desolação do edifício.

Lei nº 1551, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 02

Art. 257 - Ao ser constatado, através de pericia técnica, que um edifício oferece risco de ruína, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário a iniciar, no prazo máximo de 45 (quarenta-e-cinco) dias, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único - Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 258 - Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou à sua demolição.

§ 2º - As despesas de execução dos serviços, as crescidas de 20% (vinte-por-cento), serão cobradas do proprietário.

### CAPÍTULO III

#### Da Utilização dos Edifícios

Art. 259 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste Município, tendo em vista a sua destinação;

II - atender às prescrições da Lei do Plano Diretor físico deste Município, relativas ao zoneamento, se estabelecer e se a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 260 - Quando para aluguel, as casas ou apartamentos, toda vez que vagarem e antes de serem entregues aos inquilinos, deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, a fim de verificar as suas condições de habitabilidade.

Parágrafo Único - Para atender as exigências do presente

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - Pl. 12

artigo, o interessado deverá fazer requerimento à Prefeitura.

Art. 271 - A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades a que a utilização pretendida se adequa nas exigências da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Art. 272 - Nas edificações com elevadores, é obrigatório o cumprimento das seguintes prescrições:

I - ser colocada em lugar visível e mantida em perfeito e permanente estado de conservação a placa de que é proibido faltar na cabine do elevador;

II - ser mantida sempre em absoluto estado de conservação a placa com a indicação da capacidade licenciada, relativa à lotação do elevador existente numa das paredes da cabina;

III - ficar a cabina do elevador permanentemente em condições de absoluta higiene e limpeza;

IV - conservar-se os ascensoristas, se houver, sempre limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 273 - Em toda edificação em que for verificada, a qualquer tempo a falta de tiragem suficiente ou a ineficácia da chaminé ou do poço de ventilação, a Prefeitura deverá exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Art. 274 - No estabelecimento ou nas dependências de estabelecimento em que se constatar, a qualquer tempo, a falta de funcionamento ou o funcionamento ineficaz da instalação de ar condicionado, a Prefeitura deverá exigir as providências necessárias para que seja restabelecido o funcionamento normal da referida instalação ou para que o estabelecimento ou as dependências em causa sejam dotados de vãos adequados para a ventilação natural suficiente.

Parágrafo Único - Quando não for posta em prática uma das providências indicadas no presente artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento ou das dependências em causa.



Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 04

Art. 275 - No caso de uma única residência edificada com frente igual ou superior a 5,00 m (cinco-metros) de frente, a Prefeitura poderá permitir, a título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos de estrutura leve de ferro ou de alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

Parágrafo Único - Fica reservado à Prefeitura o direito de exigir a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, desde que os tornem inconvenientes ou prejudiciais à estética urbana.

#### SEÇÃO IV

##### Da Iluminação das Galerias Formando

##### Passagens e das Vitrinas e Mostruários

Art. 276 - As galerias formando passagens deverão ficar iluminadas entre 18 (dezoito) e 22 (vinte-e-dois) horas, no mínimo.

Art. 277 - As vitrinas em mostruários deverão ser mantidas iluminadas internamente pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte-e-dois) horas, nos dias úteis.

#### SEÇÃO V

##### Das Vitrinas, Salões e Mostruários

Art. 278 - A instalação de vitrinas será permitida quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação dos locais a que sejam integradas nem perturbar a circulação do público, devendo, inclusive, satisfazer as exigências de ordem estética.

§ 1º - Poderão ser instaladas vitrinas:

a) em passagens, corredores e vãos de entrada ou quando se constituam em conjunto ocupando amplas entradas de lojas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50 m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) de largura;

b) no interior de halls ou vestibulos que dêem acesso a elevador, se ocuparem área que não reduza a mais de 20% (vinte-porcento) a largura útil das referidas passagens e se deixarem livre passagem mínima de 1,50 m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) nos edifícios de apartamentos e nos edifícios de utilização coletiva.

§ 2º - As vitrinas, salões, quando projetadas em frente



Lei nº 1363, de 14 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 83

de a vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1,00 m (um-metro) das colunas dos referidos vãos.

Art.278 - Os balcões, mesmo tendo as características de balcones vitrinas, só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispõe os parágrafos do artigo anterior.

§ 1º - Os balcões destinados à venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1,00 m (um-metro) de linha de fachada.

§ 2º - Os balcões ou vitrinas-balcões nos halls de entrada de edifícios só poderão ser destinados à exposição de produtos.

Art.279 - A instalação de restritores nas paredes externas das telas será permitida nas seguintes obras:

I - se o passeio de logradouro tiver largura mínima de 2,00 m (dois-metros);

II - se a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for de 0,20 m (vinte-centímetros);

III - se não interromperem elementos característicos da fachada;

IV - se forem devidamente esquadreados e pintados;

Parágrafo Único - Quando a largura do passeio de logradouro for igual ou superior a 4,50 m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros), poderá existir uma tolerância de 0,50 m (cinquenta-centímetros), para o limite de saliência fixado no item II, do presente artigo.

**TÍTULO VI**

**Das Estores**

Art.281 - O uso transitório de estores projetores contra a face do sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelas à fachada do respectivo edifício, só será permitido se forem atendidas as seguintes exigências:

I - não descerem, quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 m (dois-metros-e-vingte-centímetros) em relação ao nível de variação;

Lei nº 1061, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 86

II - serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos, ao cessar a ação do sol;

III - serem mantidas em perfeito estado de conservação e uso;

IV - serem munidas, na extremidade inferior, de vargões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

art.282 - Para colocação de estores, o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal à fachada na qual figurem o estore ou segmento de fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo;

art.283 - Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe à Prefeitura o direito de intimação ao interessado para retirada imediata da instalação.

#### capítulo VII

##### Das Toldos

art.284 - É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º - Nos prédios comerciais construídos no alvará de funcionamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) não terem largura superior a 2,00 m (dois-metros-e-citenta-centímetros);
- b) não excederem a largura do passeio;
- c) Não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive borbordões, altura inferior à cota de 2,00 m (dois-metros-e-vinte-centímetros) em relação ao nível do passeio;
- d) não terem borbordões de dimensões verticais superiores a 0,40 m (quarenta-centímetros);

Lei nº 1383, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Sl. 17

a) não recebarem, nas abscissas laterais, qualquer planejamento, quando instalados no pavimento térreo.

b) serem aparelhadas com fechaduras e toldagens necessárias ao completo enclausuramento da peça junto à fachada.

§ 11 - Nos edifícios comerciais construídos em alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada do edifício até o alinhamento, obedecendo as seguintes exigências:

- a) largura e balanço máximo de 1,5m (três metros);
- b) largura e altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

c) largura e desse afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 12 - Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em obração ou qualquer elemento fixado no terreno.

§ 13 - Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 14 - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

Art. 15 - Toda instalação de toldos, e requerimento de interposição ao órgão competente da Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal à fachada na qual figurem o toldo, o alinhamento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 16 - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

#### SEÇÃO VIII

##### Das Marcas nas Fachadas dos Edifícios

Art. 17 - A colocação de marcas nas fachadas não será permitida se não houver

prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, renovados ou suprimidos.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Utilização dos Logradouros Públicos

##### SECÇÃO I

#### Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art.288 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único - Quando os serviços de reposição de guias ou de repavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, compete-lhe nesta cobrar a quota de direito, a importância correspondente às despesas acrescidas de 20% (vinte-por-cento).

Art.289 - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá, previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidas pelo referido serviço ou obra.

##### SECÇÃO II

#### Das Invasões e das Apropriações nos Logradouros Públicos

Art.290 - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada ao serviço do público.



Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 89

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediatamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência à referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos de valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão;

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte-por-cento) aos custos, correspondentes a despesas de administração.

Art. 291 - As degradações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidas na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte-por-cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos nêles existentes.

### SEÇÃO III

#### Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços

##### Públicos

Art. 292 - Não é permitido a quem quer que seja causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de águas, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

§ 2º - A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita a multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

Art. 293 - É proibido danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, estímulos ou



Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 99

qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

Parágrafo Único - O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

#### SEÇÃO IV

##### Da Proibição de Serviços de Atendimento de Veículos em Logradouros Públicos

Art.294 - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, sob pena de multa.

Parágrafo Único - Excetuam-se das prescrições do presente artigo os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitam sua atividade apenas a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art.295 - Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviço de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e camionetas e estabelecimento congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos grosseiros.

Parágrafo Único - Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos a multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados e limpos.

#### CAPÍTULO IX

##### Des Muros e Cêrcas, dos Muros de Sustentação e dos Feches Divisórios em Geral

#### SEÇÃO I

##### Des Muros e Cêrcas

Art.296 - É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste Município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º - A construção dos muros deverá ser de alvenaria



Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1970 - continuação à Pl. 91

convenientemente revestida, ou de outros materiais com as mesmas características tendo sempre altura padrão de 2,00 m (dois-metros).

§ 1º - Os muros deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

§ 4º - As prescrições de parágrafo anterior são extensivas aos portões que derem saída para logradouros públicos.

Art.157 - Na área de expansão urbana deste Município, é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cerca de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

§ 1º - No caso de grade, ou postes de madeira ou de metal colocados sobre esboçamento de granito, cimento ou tijolo, esse esboçamento deverá ter a altura máxima de 0,50 m (cinquenta-centímetros).

§ 2º - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

§ 3º - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art.158 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Municipalidade, acrescida de 20% (vinte-por-cento).

## SEÇÃO II

### Dos Muros de Sustentação

Art.159 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Lei nº 3253, de 18 de dezembro de 1979 - continuação - 21

§ 2º - Os ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde foram executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário, do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

### SEÇÃO III

#### Dos Fechos Divisórios em Geral

Art. 300 - Presume-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 388 do Código Civil.

Art. 301 - Na área urbana deste Município, os fechos divisórios de terrenos não edificados deverão ser feitos por meio de muros reboçados e cercados ou de grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,30 m (um-metro-e-trinta-centímetros).

Art. 302 - Os fechos divisórios de terrenos não edificados e situados na área de expansão urbana deste Município, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

I - cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela de fios metálicos lisos e resistentes, tendo altura mínima de 1,50 m (um-metro-e-cinquenta-centímetros);

II - cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

§ 1º - Na área rural, os fechos divisórios de terrenos poderão ser construídos pelas modalidades indicadas nos itens do presente artigo ou pelas seguintes:

a) cerca de arame farpado, com três fios, tendo altura mínima de 1,40 m (um-metro-e-quarenta-centímetros);

PREFEITURA DE FUNDADA

Lei nº 1161, de 20 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 53

b) vala, com 2,00m (dois-metros) de profundidade, 2,00m (dois-metros) de largura na boca e 0,50 m (cinquenta-centímetros) na base, nos casos de terrenos não susceptíveis de erosão.

§ 2º - Nos fechos divisórios de terrenos, é proibido o emprego de plantas venenosas na construção de cercas vivas.

Art. 203 - A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

Parágrafo Único - Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos pelas seguintes formas:

- a) cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60m (um-metro-e-sessenta-centímetros);
- b) muro de pedras e tijolos de 1,60 m (um-metro-e-  
oitenta-centímetros) de altura;
- c) tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- d) cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 204 - Para construção de fechos divisórios em geral de terrenos não edificados em qualquer área deste Município, bastará ser solicitada licença à Prefeitura por meio de requerimento dos interessados ao órgão competente da Municipalidade.

CAPÍTULO X

Da Segurança no Tráfego Público

Art. 205 - É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas vias urbanas de circulação pública.

- § 1º - A prescrição do presente artigo é extensiva:
- a) aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
  - b) às placas indicativas do sentido de trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º - É infrator da prescrição do presente artigo

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 54

Art. 306 - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança do trânsito público:

- I - atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;
- II - conduzir veículo em alta velocidade ou animal em disparada;
- III - domar animal ou fazer prova de equitação;
- IV - amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;
- V - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;
- VI - conduzir animal bravo ou sacro sem a necessária precaução;
- VII - conduzir carro de bois sem guieiro.

Art. 307 - Não é permitido embarçar o trânsito ou coexistir pedestres através dos seguintes meios:

- I - não atravessar a pista de rolamento da via pública perpendicularmente de um ao outro passeio;
- II - estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversões públicas e de outras uses coletivos;
- III - fazer exercícios de patinação, futebol, peteca, tênis ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;
- IV - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto carrinho de condução de criança ou de paraplégico;
- V - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- VI - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins.

§ 1º - Nos passeios das vias locais poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir veículo sobre a cabeça.

Art. 308 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos lo-

Lei nº 1362, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 25

gradouros públicos.

§ 1º - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

§ 2º - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados na pavimentação.

Art. 308 - Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropa ou rebanho só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

Art. 310 - Não é permitido nas estradas municipais:

- I - transportar madeira a rastro;
- II - conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo fixo e rodas com aro de ferro de 0,10 m (dez-centímetros) de largura;
- III - transitar com veículo acorrentado nos trechos onde não houver absoluta necessidade;
- IV - colocar tranqueiros ou porteiros;
- V - impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;
- VI - danificá-las, sob qualquer forma ou pretexto.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Prevenção contra Incêndios

Art. 311 - As instalações contra incêndios, obrigatórias no edifício de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos-e-cinquenta-metros-quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão às prescrições do Código de Instalações desta Município.

§ 1º - Nos edifícios já existentes e em que sejam absolutamente necessárias instalações contra incêndios, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a expedição das competentes intimações, fixando prazos para seu efetivo cumprimento.

§ 2º - As edificações especificadas no presente artigo que não dispuserem de instalações contra incêndios, na forma prevista,

PROPOSTA DE LEI Nº 1563

Lei nº 1563, de 18 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 96

pelo Código de Instalações deste Município, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º - Os prédios de apartamentos até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso.

§ 4º - Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva deverá ser exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

§ 5º - É obrigatória a sinalização de equipamentos de incêndios, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art.312 - Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigos de incêndios, dispondo de equipamentos suficientes que permitam combatê-los quando se iniciam e possuindo facilidades para a saída rápida dos que nêles se encontram, no caso de sinistro.

§ 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo, deverão existir, durante as horas de serviço, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art.313 - Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,00 m (vinte-e-cinco metros).

§ 1º - Os extintores deverão ser de tipos oficialmente aprovados, dispoendo sempre de selo, conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2º - Na colocação de extintores deverão ser observados os seguintes requisitos:



Lei nº 1363, de 16 de dezembro de 1979 - continuação - fl. 37

- a) - ficarem sempre com sua parte superior até 1,60m (uma-metro-e-citenta-centímetros) do piso;
- b) - não serem colocados nas escadas;
- c) - permanecerem desobstruídos;
- d) - ficarem visíveis e sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

§ 3º - O edifício ou dependência de edifício onde existirem riscos especiais deverá ser protegido por unidades extintoras adequadas ao tipo de incêndio, independente da proteção geral, desde que a distância a percorrer e a adequação estejam em desacordo com as especificações do presente artigo.

Art. 334 - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único - Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

#### CAPÍTULO III

Do Registro, Licenciamento, Vacinação,  
Proibição e Captura de Animais nas Áreas  
Urbana e de Expansão Urbana

Art. 335 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Art. 336 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

§ 1º - A apreensão de qualquer animal será publicada em edital pela imprensa, sendo marcado o prazo máximo de 5 (cinco) dias para sua retirada.



Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 66

§ 26 - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo de depósito da Prefeitura após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§ 27 - No caso de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com colares munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

§ 28 - No caso de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

Art. 117 - O animal doente ou portador de moléstia contagiosa e repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

Art. 118 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 19, do artigo 116, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I - ser distribuídos a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de suco, suíno, caprino, ou ovino;

II - ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, suco ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referentes à matéria.

Parágrafo Único - Excetua-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não sejam de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados, pelo processo mais rápido, caso não sejam procurados dentro do prazo de 72 (setenta-e-duas) horas, a contar do momento de seu recolhimento a depósito da Prefeitura.

Art. 119 - Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na Prefeitura.

§ 19 - A matrícula de cães será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) - recibo de pagamento da chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura;

b) - certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

Lei nº 1333 de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 92

§ 1º - A matrícula de cães será feita no órgão competente da Prefeitura em qualquer época do ano, devendo constar do registro os seguintes elementos:

- a) - número de ordem da matrícula;
- b) - nome e endereço do proprietário;
- c) - nome, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 2º - A chapa de matrícula será de metal e conterá o número de ordem desta e o ano a que se referir.

§ 3º - Para ser matriculado, cada cão deverá ter coleira e cédula, sendo colocada nesta a chapa de matrícula.

§ 4º - Anualmente, é obrigatória a renovação da matrícula de todo e qualquer cão.

Art. 310 - Mesmo matriculado, qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos se levar coleira e cédula com a chapa de matrícula e se estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal porventura causar a terceiros.

Parágrafo Único - Excetuam-se da permissão do presente artigo os cães da espécie "bull-dogs" e os de porte igual ou maior que os da espécie "boxer" os quais não poderão permanecer nos logradouros públicos mesmo acalmados e em companhia de seu proprietário.

Art. 321 - Na área urbana deste Município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

§ 1º - Para atender a exigência do presente artigo os cães deverão ser mantidos com acalmo durante a noite, mesmo no interior do imóvel.

§ 2º - Quando não forem atendidas as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, o cão será apreendido e o seu proprietário será multado.

Art. 322 - Ficam proibidos os espetáculos de Feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva a



Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 100

divertimentos públicos com animais aculados uns contra os outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.

Art. 323 - É vedada a criação de abelhas, equinos, suínos, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos.

§ 2º - Os proprietários de sevas atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para extinção dos animais.

Art. 324 - É proibido manter, em pátios particulares, nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art. 325 - Não é permitido criar pombos nos forros das residências nem galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 326 - Na área rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nas viagens pelas estradas.

Parágrafo Único - Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

Art. 327 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - colocar sobre animais carga superior a 150 kg (cento-e-cinquenta quilos);

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso ou mais de seis horas sem água e alimento apre-



Lei nº 1861, de 18 de dezembro de 1973 - continuação - Fl. 101

gritados;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais encurados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais órfãos, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arcos que possam constrianger, ferir, ou magoar o animal;

XV - usar arcos sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XVI - praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO XIII

Das Usinadas e dos Cortes das Árvores e das Pastagens

Art. 353 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 354 - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas usinadas, as medidas porventura necessárias.

Art. 355 - Não é permitido, a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, pedregais ou matos que limitem com imóveis vizinhos, nos termos



Lei nº 1363, de 15 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 102

as seguintes precauções:

I - preparar cercas de 2,00 m (dois metros) de largura, no mínimo, sendo dois a meio capinados e varridos e o restante repleto.

II - mandar aviso escrito e testemunhado aos vizinhos, com antecedência mínima de 24 (vinte-e-quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 331 - É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavras e pastagens ou campos albaízes.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

Art. 332 - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua instabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta-e-oito) horas, após a intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 10% (dez por cento), sem prejuízo da multa cabível.

Art. 333 - Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

#### CAPÍTULO XV

##### Da extinção dos Formigueiros

Art. 334 - Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.



Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 103

Art. 331 - No caso de extinção de ferrugueiros na edificação que exija demolições ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade do profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

Art. 332 - Quando a extinção de ferrugueiros for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º - A remuneração referida no presente artigo corresponderá às despesas com mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º - A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

#### TÍTULO IV

Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços ou Similares

#### CAPÍTULO I

Da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 337 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo transitóriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Considera-se similar a todo o estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

§ 3º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de sanções estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Art. 338 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar deverá ser solicitada pelo pro-

Lei nº 1363, de 13 de dezembro de 1979 - continuação - Fl. 104

interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impresso apropriado do órgão competente da Prefeitura, deverão constar, obrigatoriamente:

- a) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) - localização do estabelecimento, seja nas áreas urbana e de expansão urbana ou seja na área rural, compreendendo vistoriação do edifício, pavimento e sala ou outro tipo de dependência ou sede, no forno o caso, ou de propriedade rural a que se sujeita;
- c) - espécies principal e acessórias de atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- d) - área total do imóvel, ou de parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- e) - número de operários e empregados e horário de trabalho;
- f) - potência a ser consumida, se for o caso;
- g) - relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- h) - número de fornos, fornalhas e chaminés se for o caso;
- i) - aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, se for o caso;
- j) - instalações de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligadas às redes públicas de águas e de esgotos;
- k) - instalações elétricas e de iluminação;
- l) - instalações e aparelhos para extinção de incêndios;



DECRETO Nº 1167, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

1167

Lei nº 1167, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 163

a) - outros dados considerados necessários;

§ 2º - o interessado deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3º - Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

a) - cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

b) - cópia do projeto aprovado de edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;

c) - memorial industrial, quando for o caso.

Art. 339 - A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender às prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico deste Município;

II - satisfazer as exigências legais de habilitação e as condições de funcionamento.

§ 1º - Verificado pelo órgão competente da Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 3º - Nos edifícios de apartamentos serão permitidos no pavimento térreo consultórios médicos ou dentários, escritórios, salões de beleza, institutos de beleza e modistas, observadas as prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

§ 4º - Nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidas alfaiataria, relojoaria, ourivesarias, lapidação e similares, respeitadas as exigências

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - Fl. 106

deste Código relativas a ruídos e trepidações.

§ 5º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, ferralhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou convirte calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis, quando necessários.

§ 6º - Os galpões ou barracões não poderão ser destinados a fábricas.

Art. 340 - A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º - O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- a) - localização;
- b) - nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;
- c) - ramos, artigos ou atividades licenciadas conforme o caso;
- d) - horário de funcionamento;

§ 2º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º - Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 6º - No caso de alteração dos termos do alvará existente por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, este deverá pedir novo alvará no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 107

§ 7º - O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

#### CAPÍTULO II

#### DA RENOVACÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 341 - Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes de renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - A interdição será precedida da notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 6º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Art. 342 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada a necessária permissão do órgão competente da Prefeitura a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo único - Toda aquêle que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local sem autorização



Lei nº 166, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - II. 198

ção expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

### CAPÍTULO III

#### Da Cassação da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 143 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade municipal competente, ou ser subscrito a falsificação;
- III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V - quando se tornar local de descargas ou imundície;
- VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- VII - quando também não esgotados, impropriadamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício de atividade;
- VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX - nos demais casos previstos em leis.

Parágrafo Único - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três anos.

Art. 144 - Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação de licença, tem como expirado o prazo de validade da licença temporária, devendo ser o estabelecimento imediatamente fechada.

Lei nº 1187, de 10 de dezembro de 1971 - continuação - (11. 107)

§ 1º - Quando se tratar de exploração de atividades, caso ou artigo cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa não será ser imediatamente interrompida.

§ 2º - Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvida a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requintando, para esse fim, se necessário, a concorra da força policial.

#### CAPITULO IV

#### Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 45 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho:

I - para a indústria em geral:

a) - abertura e fechamento: entre 6 e 12 horas, de segunda a sexta;

b) - abertura e fechamento: entre 6 e 12 horas, aos sábados;

II - para o comércio e a prestação de serviços em geral:

a) - abertura às 7 1/2 horas e fechamento às 17 1/2 horas, de segunda a sexta;

b) - abertura às 7 1/2 horas e fechamento às 12 horas, aos sábados.

§ 1º - Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os empresários de comércio de vol-



Lei nº 1243, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 115

estes poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 15 - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 42 - Nos estabelecimentos de trabalho onde existirem máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível das perturbações aos trabalhadores e aplicação de dispositivos especiais, estas máquinas ou outros equipamentos não poderão funcionar entre 12 e 7 horas, nos dias úteis, em qualquer hora dos domingos e feriados.

Art. 146 - Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam às seguintes atividades, mediante o respeito ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - impressão de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
- VI - serviço telefônico, telegráfico, rádio-telegráfico, e radio-difusão;
- VII - distribuição de gás;
- VIII - jornalismo comercial;
- IX - serviços de transportes coletivos;
- X - agências de passageiros;
- XI - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- XII - oficinas de consertos de ômnibus de rua;
- XIII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIV - serviço de carga e descarga de armazéns cooperativas, inclusive companhias de remanêntes gerais;



Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fi. III

- XV - institutos de educação ou de assistência;
- XVI - farmácias, drogas e laboratórios;
- XVII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XVIII - hotéis, pensões e hospedarias;
- XIX - casas funerárias;

Art. 147 - O horário de funcionamento das farmácias e drogas é das 8 às 18 horas, nos dias úteis.

§ 1º - É permitido a farmácias ou drogas permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretendem.

§ 2º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogas aos domingos e nos feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 3º - Aos domingos e nos feriados, o horário de plantão começa às 8 horas da manhã e termina às 18 horas do mesmo dia.

§ 4º - Durante a noite nos dias úteis, o horário de plantão é das 18 horas às 8 horas do dia seguinte.

§ 5º - As farmácias e drogas que fizerem plantão no domingo obedecerão ao horário fixado no presente artigo durante todos os dias úteis da semana seguinte.

§ 6º - As farmácias e drogas ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§ 7º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogas.

§ 8º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogas poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 9º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.

§ 10º - Se, não obstante as multas, houver reiteração na inobservância por parte de qualquer farmácia ou droga das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de seu funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.



Lei nº 1563, de 10 de dezembro de 1979 - continuação - fl. 113

§ 11 - As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análises.

Art. 248 - For activo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativa ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

I - estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados;

a) - nos dias úteis: das 7 1/2 às 20 horas;

b) - nos domingos e nos dias feriados: das 7 1/2 às 12 horas;

II - casas de carnes e peixarias, bem como vertiginhas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) - nos dias úteis, das 5 às 18 horas;

b) - nos domingos e nos feriados: das 5 às 12 horas;

III - casas de banhos e massagens e casas de venda de fibras naturais e de coroas;

a) - nos dias úteis: das 7 às 22 horas;

b) - nos domingos e nos feriados: das 7 às 18 horas;

IV - panificadoras: diariamente, inclusive nos domingos e nos feriados, das 5 às 20 horas;

V - restaurantes, boteguins, casas de pasto, bares, confeitarias, bomboneries, sorveterias e casas de caldo de cana: diariamente, inclusive nos domingos e nos feriados, das 6 às 24 horas;

VI - cafés e leiterias: diariamente, inclusive nos domingos e nos feriados, das 5 às 24 horas;

VII - agências de aluguel de bicicletas e motocicletas e agências de mensageiros: diariamente, inclusive nos domingos e nos feriados das 7h às 22 horas;

VIII - lojas que negociem com pequenos artefactos de madeira e outros artigos de curiosidade turística, casas que negociem com artigos fotográficos ou com discos;





Lei nº 141, de 12 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 113

- a) - nos dias úteis: das 6 às 20 horas;
- b) - aos domingos e nos feriados: das 7 às 12 horas;
- II - barbearias, cabelezeiros e engraxates:
  - a) - nos dias úteis: das 7 1/2 às 18 horas;
  - b) - aos sábados e vésperas de feriados: das 7 e 1/2 às 22 horas.
- X - distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas:
  - a) - nos dias úteis: das 5 às 22 horas;
  - b) - aos domingos e nos feriados: das 7 às 12 horas;
- XI - oficinas de consertos de veículos e depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes:
  - a) - nos dias úteis: horário normal;
  - b) - aos domingos e nos feriados: das 6 às 12 horas;
- XII - auto-escolas: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7 às 24 horas;
- XIII - seção de varejo de fábricas de massas alimentícias: das 6 às 12 horas, aos domingos e nos feriados;
- XIV - charutarias que vendam exclusivamente artigos para fumantes: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 6 às 22 horas;
- XV - exposições, teatros, cinemas, circos, quinquilharias, parques de diversões, auditórios de emissoras de rádio, ringues, bilharzes, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferências: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, de 6 até 1 hora da manhã seguinte;
- XVI - clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 20 horas até às 4 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;
- XVII - casas de loteria;

Lei nº 1293, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 114

- a) - nos dias úteis: das 8 às 20 horas;
- b) - nos domingos e nos feriados: das 8 às 14 horas;

§ 15 - Quando abertas as estabelecimentos que funcionam além das 24 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

§ 16 - Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriado, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão funcionar nesses dias de 7 1/2 às 12 horas, independente de licença especial, respeitadas as diretrizes asseguradas aos empregados pela legislação trabalhista vigente.

§ 17 - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 23 horas e 4 horas da manhã seguinte.

§ 18 - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos:

- a) - restaurantes e casas de posto;
- b) - bares e botecos;
- c) - cafés e lanchonetes;
- d) - confeitarias, sorveterias e bombonarias;

Art. 148 - A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turnos que se revezem, de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turno não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 19 - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 20 - O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de formulários oficiais apropriados, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.



Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - Fl. 115

Art. 150 - Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista a estância e a receita principais do estabelecimento em causa.

§ 1º - No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo consider-se licença especial se esse isolamento não for possível.

§ 2º - No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença.

Art. 151 - O estabelecimento licenciado especificamente para quitanda, café, serveteria, confeitaria e bomboneria, não poderá negociar com outros artigos que não os de seu próprio ramo de comércio, em especial com os de cuja venda exista estabelecimento especializado com horário diferente do que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar em no horário normal desse estabelecimento.

§ 1º - É facultado aos bares, lancherias e panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salmichas, linguiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

§ 2º - É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios no horário fixado para esses estabelecimentos por este Código, a venda, em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais de artigos de um mesmo grupo, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito, mesmo havendo para venda desses artigos estabelecimentos especializados, com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

Art. 152 - O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócios de diferentes naturezas nêles localizados, mesmo que lhes possam corresponder, por sua natureza, horários diferentes.

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 116

§ 1º - Os salões, referidos no presente artigo, instalados no interior de hotéis e de clubes poderão ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para uso privativo dos hóspedes e sócios.

§ 2º - Para efeito da prescrição do parágrafo anterior, só será considerado instalado no interior de hotel ou de clube, o salão que não der para logradouro público e que estiver localizado rigorosamente em dependência interna do estabelecimento em causa.

§ 3º - Não poderá existir, para o logradouro, tabuletas de qualquer espécie, anunciando a existência de salão localizado no interior do hotel ou de clube.

Art. 353 - Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Art. 354 - Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art. 355 - Os negócios instalados no interior de estação rodoviária, bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

Art. 356 - Os estabelecimentos localizados no Mercado Municipal, bem como em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

Art. 357 - No período de 15 (quinze) a 31 (trinta-e-um) de dezembro, correspondente aos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias feais e permanecer até às 24 (vinte-e-quatro) horas, desde que seja solicitada licença especial.

Art. 358 - Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.



Lei nº 1362, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 117

§ 1º - As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

§ 2º - Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até 22 horas, independentemente de licença especial.

Art. 359 - Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroaes, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6 às 16 horas, independentemente de licença especial.

Art. 360 - Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas de Santo Antônio e para festejos juninos, poderão funcionar até às 22 horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos, no período de 15 de maio a 7 de julho.

Art. 361 - Na véspera do Dia das Mães e na véspera do Dia dos Pais os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até 22 horas.

Art. 362 - É proibido expor mercadorias do lado de fora de estabelecimento comercial, sob pena de multa.

§ 1º - No caso de reincidência, além de ser a multa elevada ao dobro, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para depósito da Prefeitura.

§ 2º - Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

Art. 363 - Nos depósitos de materiais e mercadorias, a arrumação destes, quando poderem, pela sua natureza, ser conservados ao tempo, deverá atender as seguintes exigências:

- I - não ficarem visíveis dos logradouros públicos;
- II - serem mantidos permanentemente em boa arrumação, não podendo ficar recantos inacessíveis no terreno;
- III - ser observado um afastamento, em relação à divisa, igual à altura máxima da pilha, fixado o mínimo de 2,00 m (dois metros).

Art. 364 - Os estabelecimentos comerciais localizados na área rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independentemente de licença especial.



Lei nº 1351, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 116 -

Art. 105 - É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio exposto, ainda que a portas fechadas, com ou sem o concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fixações que se encontrarem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entre-abertas ou simultaneamente fechadas as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º - Não se considerará infração os seguintes atos:

a) - abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagem, durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) - conservar o comerciante entre-aberto uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando não lhe tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o comércio público;

c) - execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudança ou balanço.

§ 2º - Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

#### CAPÍTULO V

##### Do Exercício do Comércio Ambulante

Art. 106 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e as da legislação fiscal deste Município.

§ 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio

PREFEITURA DE RIOBONITO



Lei nº 1181, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 119 -

cia ambulante nos logradouros públicos, ou em lugares de acesso frequentado ao público, não lhe dando direito a estabelecimento."

Art. 367 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionada a idade, nacionalidade e residência;

II - apresentação de carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou ressequente;

III - apresentação da carteira de identidade e da carteira profissional;

IV - adoção de veículo segundo modelos oficiais da Prefeitura;

V - vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

VI - pagamento da taxa devida pela licença;

VII - pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VIII - pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso.

Parágrafo Único - O licenciamento de menor de dezoito anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros.

Art. 368 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º - A licença valerá apenas para o comércio em que for concedida.

§ 2º - A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a proteção de auxiliar.



Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 180 -

§ 1º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução do veículo utilizado.

Art. 369 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhar com veículo e a apresentação do documento exigido pelo item II, do artigo 367, deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 370 - A licença concedida constará os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

- I - número de inscrição;
- II - características essenciais de inscrição;
- III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto à vestimenta e vasilhames;
- IV - residência do vendedor ambulante;
- V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, quando for o caso.

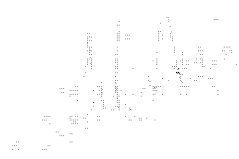
§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-los à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante de bilhetes de loteria deverá usar, obrigatoriamente, sobre as vestes, placa indicativa de sua profissão, renovável semestral ou anualmente pela Prefeitura conforme disponha a legislação fiscal deste Município.

§ 4º - O vendedor ambulante só poderá utilizar quaisquer andivesas que não perturbem o sossego público, aprovadas previamente pela Prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código, sob pena de multa.





Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. - 131 -

elevada ao dobro na reincidência.

Art. 371 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa devida.

Art. 372 - O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público, desde que observadas as seguintes prescrições:

I - em ruas secundárias, ficando proibido em avenidas e praças;

II - distante 15,00 m (quinze-metros), no mínimo, de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

III - na faixa de rolamento junto à guia.

§ 1º - Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido, estacionamento, mesmo temporário, nos seguintes casos:

a) - aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros, na zona comercial central da cidade, delimitada pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município;

b) - a menos de 100,00 metros (cem-metros) de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

§ 2º - Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea "b" do parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoins e sorvetes.

§ 3º - Não fica compreendido na proibição fixada na alínea "b" do parágrafo 1º, do presente artigo o comércio ambulante ou eventual nos seguintes períodos:

a) - carnaval, desde o sábado;

b) - semana-santa, a partir da quarta-feira;

c) - finais, desde a ante-véspera.



Lei nº 1361, de 15 de dezembro de 1961 - continuação - fl. 1361 -

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são aplicáveis nos dias de festividades públicas.

Art. 375 - O estacionamento temporário de veículos autônomos em lugar público dependerá sempre de licença especial e prévia de fiscalização, concedida a título precário.

Parágrafo único - A licença de estacionamento precário poderá ser anulada a qualquer tempo, a critério do proferente, sempre que o exigir o conveniêncio público.

Art. 376 - O vendedor ambulante que infringir a regulamentação de estacionamento temporário, fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito a multa, elevada ao dobro na reincidência, com apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 378 - Os vendedores ambulantes, os proprietários e os "pedestres" não poderão estabelecer, mesmo em caráter temporário, estabelecimento permanente de vendas na zona comercial central da cidade, definida pela Lei nº 1146, sob o crivo do Poder Público Municipal.

§ 1º - Os infratores das prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de descumprimento ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a multa e a apreensão dos instrumentos, móveis, bens e mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

§ 3º - A licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo só será concedida mediante a apresentação de estatuto de boa conduta, fornecido pela repartição policial competente, além dos documentos obrigatoriamente exigidos.

Art. 376 - Os vendedores ambulantes de qualquer natureza não poderão estabelecer por qualquer tempo nos passeios dos terraços de edifícios depósitos para mercadorias ou as incipientes em qualquer ponto de venda, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único - No caso de descumprimento ou de reincidência, as mercadorias serão apreendidas.

Art. 377 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

Lei nº 1360, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 122 -

I - estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo reatas ou outros volumes de grandes proporções;

IV - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V - alugar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;

VI - usar chapas alheias;

VII - negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII - utilizar sistemas elétricos de ampliação de voz por meio de alto-falantes;

IX - subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias.

§ 1º - No caso de reincidência na violação das proibições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro e a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar em licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 378 - Em geral, a renovação anual da licença para o exercício de comércio ambulante independe de novo requerimento a ser previamente apresentado e que, por sua natureza, não necessitem de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar de exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

Lei nº 1343, de 10 de Dezembro de 1970 - continuação - fl. 134 -

§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na Carteira de Saúde, pela autoridade sanitária competente.

Art. 379 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nas seguintes causas:

I - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou segurança públicas;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante tiver venda sob peso e medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Art. 380 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II - drogas, óculos e jóias;

III - armas e munições;

IV - óculos, charutos, cigarros ou outros artigos de fumo fumantes, diretamente ao consumidor;

V - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

VI - carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

VII - os que ofereçam perigo à saúde e à segurança públicas.

#### CAPÍTULO VI

Do Funcionamento de Casas e Locais de Divertimentos Públicos.

##### SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 381 - O funcionamento de casas e locais de divertimento

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 141

tos públicos depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I - teatros e cinemas;
- II - circos de pano e parques de diversões;
- III - auditórios de emissoras de rádio e televisão;
- IV - salões de conferências e salões de bailes;
- V - pavilhões e feiras particulares;
- VI - estádios ou ginásios esportivos, clubes ou salões de esportes e piscinas;
- VII - clubes noturnos de diversões;
- VIII - quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimentos públicos.

§ 4º - Semana licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

- a) - apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;
- b) - prévia inspeção de detalhe dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura com a participação dos profissionais que fornecerem o laudo de vistoria técnica;

PROPOSTA DE LEI Nº 11.111

Lei Nº 11.111, de 14 de Setembro de 1973 - continuação - 21. 22

§ 1º - prova de prática em trabalhos similares, quando se tratar de atividades de caráter profissional;

§ 2º - prova de conhecimentos de idiomas estrangeiros, quando sua prática, na forma da legislação federal;

§ 3º - no caso de atividade de caráter profissional, o atestado de funcionamento será expedido a título precário e poderá ser emitido para o período não determinado;

§ 4º - no caso de atividade de caráter permanente, o atestado de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral;

§ 5º - os atestados de funcionamento expedidos sob as seguintes condições:

a) - para os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de educação, de saúde, de recreação, de turismo, de cultura, de esporte e de lazer, bem como propriedades de seus produtores;

b) - para os estabelecimentos de ensino;

c) - para os estabelecimentos de saúde;

d) - para os estabelecimentos de recreação, de turismo, de cultura, de esporte e de lazer;

e) - para os estabelecimentos de ensino, de saúde, de recreação, de turismo, de cultura, de esporte e de lazer, bem como propriedades de seus produtores;

f) - para os estabelecimentos de ensino, de saúde, de recreação, de turismo, de cultura, de esporte e de lazer, bem como propriedades de seus produtores.

Art. 12º - Em qualquer caso o atestado de funcionamento expedido, não permitindo alterações nos programas curriculares e modificações nos horários;

§ 1º - As inscrições de presentes artigos são obrigatórias às competições esportivas de nível nacional e estadual de caráter permanente;

§ 2º - Os presentes artigos permitem alterações nos programas de ensino quando for de natureza pedagógica antes de iniciada a venda de impressões;

§ 3º - Os artigos de nível nacional e estadual de caráter permanente, deverão ser, obrigatoriamente, editados avulsos ou em fascículos, por bilhetes, ou em qualquer outra forma.

PREFECTURA DE PORTO ALEGRE



Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 157

Art. 353 - Os ingressos não poderão ser vendidos por preço inferior ao anunciado nas caixas afixadas e a lotação da casa e local de divertimentos públicos.

Parágrafo Único - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções de espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado no local bem visível do estabelecimento de preferência na bilheteria.

Art. 354 - «em toda casa» local de divertimentos públicos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas de fiscalização.

Art. 355 - Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizam festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como as sociedades, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente no local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

§ 1º - Os cartazes deverão ser impressos em caracteres de firma, bem legíveis, com altura não inferior a 0,06 m (seis centímetros), podendo-se substituí-los por letreiros nas paredes desde que observadas as mesmas exigências.

§ 2º - A falta do cumprimento das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, sujeita a ser suspensa a licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevados para 90 (noventa) dias na reincidência.

§ 3º - No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

Art. 356 - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de divertimentos públicos deverão ser periodicamente e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - De conformidade com o resultado da inspeção o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

a) - apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois profissionais legalmente habilitados;

Lei Nº 1361, de 10 de dezembro de 1979 - continuação - fl. 101

b) - a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º - No caso de não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

Art. 137 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reuna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos, registrados no órgão competente da Municipalidade,

§ 1º - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica que foram cuidadosamente inspecionados e achados perfeitamente conservados os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pilares e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - É facultado à Prefeitura o direito de exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência de materiais.

§ 3º - Os laudos de vistorias técnicas deverão ser apresentados à Prefeitura durante o mês de dezembro de cada ano, instruídos com o requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.

§ 4º - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, a Prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 5º - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiências na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas do perigo.





Lei nº 1347, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 125

artigo II

Das Cinesmas, Teatros e Auditórios

Art. 2º - Nos cinesmas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II - conservarem, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de manutenção de ar em perfeito estado de funcionamento;

III - manterem as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente limpas;

IV - assegurarem rigorosa assépsia nos auditórios e nos boxes sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;

V - realizarem aspersão semanal de emulsão aquosa a 5% de S.D.V. nos recipientes destinados ao público e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário para combater insetos do gênero sifonápteros;

VI - manterem as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

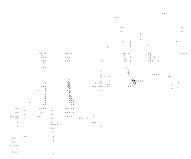
§ 1º - O não cumprimento das exigências discriminadas nos itens do presente artigo é passível de penalidades previstas neste Código.

§ 2º - A emulsão aquosa, referida no item V, do presente artigo, deverá ser preparada a partir de produtos que contenham S.D.V. e produzam uma suspensão uniforme.

§ 3º - As aspersões de que trata o item V, do presente artigo, deverão ser utilizadas 0,0020 ml (vinte-centímetros-cúbicos) de emulsão por metro quadrado da área total a ser aspergida.

§ 4º - A aspersão semanal será realizada, obrigatoriamente, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para esse fim.

§ 5º - Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização



Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 138

municipal poderá retirar amostra de emissão, nunca superior a um litro, a fim de que a Prefeitura mande verificar, em laboratório competente, se a solução contém S.O.V. na dose exigida.

§ 6º - Efetuada a operação e considerada satisfatória, o encarregado da fiscalização municipal deverá abater a data e apor a sua assinatura no quadro, fornecido pela Prefeitura, destinado a servir de prova da fiel execução do serviço.

Art. 389 - Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversões públicas, deverão ser ainda observados os seguintes requisitos, além das prescrições do Código de Edificações deste Município:

- I - terem bebedouros automáticos de água filtrada;
  - II - serem dotados de aparelhamento acústico para comunicações da gerência e assistentes;
  - III - não terem cadeiras soltas ou colocadas em perfuros que possam enterrar a livre saída das pessoas;
  - IV - terem o percurso a ser seguido pelo público para a saída da sala de espetáculos indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;
  - V - terem as portas de saída encimadas com a palavra "SAÍDA", em cor vermelha, legível a distância, luminosa quando se apertam as luzes da sala de espetáculos;
  - VI - terem as portas de saída com as folhas abríndo para fora, no sentido do escoamento das salas;
  - VII - terem portas movimentadas por dobradiças de aço, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;
  - VIII - terem portas de socorro.
- § 1º - As portas corredeiras verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais.

§ 2º - O mobiliário das casas de diversões públicas deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 3º - Durante os intervalos, o iluminamento da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público poder ler o programa.

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - 33. 131 -

§ 4º - Não é permitida transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver graduações intermédias de iluminação para acomodação visual.

§ 5º - Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestibulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mezaninets, bilheterias, arcos, pianos, arquêtes, estrados, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

§ 6º - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 390 - Em cinema, teatro, auditório e quaisquer outros locais de divertimentos públicos, não é permitido nos espetáculos, sem distinção de sexo:

- I - fumar na sala de espetáculos, mesmo durante os intervalos;
- II - assistir a qualquer espetáculo de cinema na cama.

Parágrafo único - Nas salas de exibições cinematográficas é proibido reservar cadeiras não numeradas.

Art. 391 - Nos cinemas, não poderá existir em depósito, no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exibições do dia.

Parágrafo único - As películas deverão ficar sempre em estoques metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço.

Art. 392 - A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou grêmios esportivos sejam ou não beneficentes, só poderá ser feita se dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, além de mediante o prévio pagamento



Lei nº 1001, de 10 de Dezembro de 1978 - continuação - Art. 1001 -

mento dos tributos devidos.

SEÇÃO III

Das Clubes Noturnos e Outros  
Estabelecimentos de Diversões

Art. 193 - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o povoamento e o tráfico públicos.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 500,00 m. (quinhentos metros) de escolas, hospitais e templos.

Art. 194 - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Art. 195 - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatória a observância, no que lhes forem aplicáveis, das exigências fixadas neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cancelada pela Prefeitura quando se tornar nocivo ao tráfico, ao espaço e à ordem públicos.

SEÇÃO IV

Das Salões de Bailes e dos Ensaio  
nas Sociedades Carnavalescas

Art. 196 - Nos salões de bailes, é obrigatório o cumprimento, no que lhes forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Art. 197 - As sociedades carnavalescas só poderão realizar em salões duas vezes por semana e até 22 (vinte-e-duas) horas.

Parágrafo único - Na quinzena antecedente ao carnaval, os salões deverão ser fechados, observado o horário fixado no presente

Lei Nº 1361, de 10 de dezembro de 1973 - continuação - 21. 117 -

artigo.

artigo V

Das Círcos e Dos Parques de Diversões

Art. 195 - Na localização e instalação de círcos ou para o de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos próprios, localizados em vias secundárias, ficando proibido naquelas situações em avenidas e praças;

II - não se localizarem em terrenos que constituam áreas de interesse público, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III - ficarem isolados de qualquer edificação por um espaço mínimo de 5,00m (cinco-metros), podendo existir residências a menos de 20,00m (vinte-metros);

IV - ficarem a uma distância de 100,00m (centos-metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos e estabelecimentos educacionais;

V - observarem o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo loteamento estabelecido pela Lei do Plano Diretor Municipal deste Município;

VI - não perturbarem o sossego dos moradores;

VII - dispor, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

Parágrafo Único - Na localização de círcos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbanas.

Art. 196 - Autorizada a localização pelo órgão competente de localização e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento de circo ou do parque de diversões ficará sob dependência de vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A licença de funcionamento poderá ser renovada

Lei nº 1361, de 14 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 134 -

até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha comprometido impropriadamente para a vizinhança ou para a atividade e seja a necessária vistoria.

§ 1º - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 2º - Cada mês, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 400 - Os circos ou os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um banheiro e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a capacidade máxima para cada sexo.

Parágrafo único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 401 - As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Art. 402 - As dependências de circo ou de área de parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único - O lixo deverá ser coletado em...

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 235 -

plântas fechadas.

Art. 403 - Quando do momento de circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a desinfecção das respectivas instalações sanitárias.

Art. 404 - Para efeito deste Código, os teatros de tipo popular e desmontável terão equiparados aos circos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

#### CAPÍTULO VII

#### DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 405 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença será expedida a título precário e ao nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a revogação ou a suspensão da banca licenciada.

§ 2º - Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:

a) - atestado de boas antecedentes ou ficha corrida ou outra expedido pela entidade pública competente;

b) - croqui cotado do local em duas vias, figurando a localização da banca;

c) - documento de identidade profissional.

§ 3º - No caso de renovação da licença da banca, o interessado deverá apresentar apenas prova de licenciamento no exercício anterior e o comprovante de quitação de imposto sindical.

§ 4º - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 5º - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

Art. 406 - Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer, por escrito,

Lei nº 1461, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 136

deslocá-la para o ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura ou a referida via do logradouro, quando for julgado conveniente pela referida órgão.

Art. 407 - O concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado:

- I - a manter a banca em bom estado de conservação;
- II - a conservar em boas condições de acesso a área utilizada;
- III - a não recusar a expor à venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignadas;
- IV - a tratar o público com urbanidade.

Parágrafo Único - É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muro e paredes com exposição de suas mercadorias.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Funcionamento de Garagens Comerciais

Art. 408 - Nas garagens comerciais, a capacidade máxima de guardar veículos estabelecida não poderá ser ultrapassada.

§ 1º - A capacidade referida no presente artigo será calculada na base de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta-metros-quadrados) por veículo a ser abrigado, no caso de garagens não automáticas, além de área mínima descoberta de 150,00 m<sup>2</sup> (cento-e-cinquenta-metros-quadrados) para pátio de manobras.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas a todo estabelecimento fechado que tiver de abrigar veículos.

§ 3º - Em qualquer caso, a capacidade máxima de guardar veículos deverá constar da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 409 - Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura das portas dos portões para o exterior, quando estes forem construídos no alinhamento do logradouro público.

Art. 410 - Na garagem comercial, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículos só serão permitidos em compartimentos especialmente construídos para esse fim, sendo proibido executá-los em compartimentos destinados a abrigo de veículos.



Lei nº 1361, de 10 de Dezembro de 1976 - continuação - fl. 137

Art. 411 - Quando existirem bombas abastecedoras de combustíveis, estas só poderão ser localizadas a uma distância mínima de 15,00 m (quinze-metros) das edificações de garagem, de 5,00 m (cinco-metros) das divisas do lote e de 10,00 m (dez-metros) de alinhamento de logradouros públicos.

Parágrafo Único - Na instalação e no funcionamento das bombas abastecedoras deverão ser respeitadas as prescrições deste Código relativas a estes aparelhos existentes nos postos de serviço e de abastecimento de veículos.

Art. 412 - É possível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições ineficazes.

Art. 413 - É proibido fumar e acender ou manter fogueas no recinto de garagens comerciais.

#### CAPÍTULO II

##### do Funcionamento de Locais para Estacionamento e Guarda de Veículos

Art. 414 - O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença prévia da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

§ 1º - A licença referida no presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e de legislação fiscal deste Município.

§ 2º - Anualmente a licença deverá ser renovada.

Art. 415 - O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos só poderá ser concedido mediante a satisfação das seguintes exigências:

I - existir autorização legal do proprietário do terreno;

II - estar o terreno devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento a mantê-lo drenado, cercado, limpo e conservado em bom aspecto, sob termo de compromisso;

Lei nº 1261, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 138 -

III - ser provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório e sanitário com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas para os referidos compartimentos pelo Código de Edificações deste Município, bem como os recuos mínimos fixados pela Lei do Plano Diretor Físico;

IV - ser colocada no local indicação do ramo de negócio, adequadamente situada, observando-se as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste Município relativas a letreiros e letreiras.

§ 1º - Nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercido o ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, sendo proibida qualquer outra atividade comercial.

§ 2º - A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, de termos do que dispõe este código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços.

#### CAPÍTULO X

##### Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de Veículos

Art. 416 - O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

#### CAPÍTULO XI

##### Do Armazenamento, Comércio, Transporte e Emprégo de Inflamáveis e Explosivos

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Art. 417 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprégo de inflamáveis e explosivos.

Art. 418 - Consideram-se inflamáveis:

- I - álcool;
- II - fósforo e materiais fosforados;
- III - gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV - éteres, alcoois, aguardente e óleos em geral;

LEI Nº 1367, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Pl. 139 -

V - carburatos, alatrão e matérias betuminosas li-  
quidas;

VI - qualquer outra substância cujo ponto de infla-  
bilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 419 - Consideram-se explosivos:

- I - fogos e artificios;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 420 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em  
local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da  
legislação federal vigente;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou  
de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segu-  
rança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos  
mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Para funcionamento de fábrica de tintas e de  
qualquer outra que empregue inflamáveis na produção, é obrigatória a concessão de licença especial da Prefeitura, que fixe as qualidades permitidas, co-  
sideradas as necessidades da indústria, sua localização e instalações.

§ 2º - Aos varejistas é permitida conservar, em rân-  
dos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura,  
na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapag-  
e a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições da legis-  
lação federal em vigor.

§ 3º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras po-  
drão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trix-  
ta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima  
de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150,00m

Lei nº 1361, de 10 de Dezembro de 1970 - continuação - fl. 147 -

metros (cento-e-cinquenta-metros) das Lagoas públicas.

§ 4º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500,00m (quinhentos-metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

#### TÍTULO II

#### Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

Art. 421 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados pela Lei do Plano Diretor Financeiro deste Município e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

Art. 422 - Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas, ainda, as seguintes prescrições de segurança:

I - terem a área ocupada pelas instalações isolada do acesso de pessoas e animais;

II - terem os encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar grandes derramamentos no caso de ruptura da canalização;

III - terem a tubulação de passagem do produto submetido à prova de pressão, de acordo com a natureza deste produto;

IV - não terem instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;

V - terem os postes telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem os tanques e outras instalações metálicas, no caso de ruptura (de queda de cabos e fios);

VI - terem os parques de armazenamento, instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente do emprego de bombas ou de renovação de cargas de ingredientes;

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

Lei nº 1303, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 141

VII - sobre os parques previstos de casimbo que facilitem o acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;

VIII - sobre os parques dotados de um sistema de alarme eficiente.

§ 1º - Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverão ser devidamente protegidos por um dique apropriado, formando uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo, igual ao volume do tanque ou à soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.

§ 2º - Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, o óleo combustível ou asfalto líquido, os tanques deverão ser circundados por diques, muros de sustentação ou outro meio que impeça o derrame de líquido armazenado sobre outras propriedades, no caso de ruptura de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual à dos tanques a serem protegidos por esse dique.

§ 3º - Os muros ou diques exigidos pelos parágrafos anteriores poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma a oferecer proteção adequada.

§ 4º - Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificantes não necessitam de bacia de proteção.

§ 5º - A bacia de proteção dos tanques que se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido deverá ser isolada da bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados de petróleo.

§ 6º - No caso de um único tanque, a bacia de proteção deverá ter capacidade igual à desse tanque.

Art. 413 - Quando for necessário evitar flutuação de tanques de inflamáveis, estes tanques deverão ficar adequadamente ancorados ou firmados com contrapesos.

Art. 414 - Para qualquer tipo de tanque de chapas de aço, impermeável aos gases, a distância de costado não deverá ser inferior à metade da maior dimensão do tanque menor nem a 1,00 m (um metro).

Lei nº 1365, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 142

§ 15 - No caso de tanques de capacidade inferior a 10.000 l (dezenta-e-ouros-mil-litros), a distância fixada no presente artigo não necessitará exceder de 1,00 m (um-metro).

§ 16 - Para tanques com as características referidas no presente artigo e no parágrafo anterior, a distância mínima entre eles e os limites de propriedades vizinhas que tiverem de ser edificadas dependendo do produto não armazenado e dos tipos das edificações.

§ 17 - No caso de armazenamento de produtos refinados de petróleo ou de outros líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo anterior deverá ser no mínimo igual a uma e meia vez a maior dimensão do tanque, não necessitando ultrapassar de 50,00 m (cinquenta-metros).

§ 18 - Se o armazenamento for de óleo combustível, asfalto líquido ou petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo 16, do presente artigo deverá ser no mínimo igual a três vezes a maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 6,00 m (seis-metros) nem precisando exceder de 100,00 m (cem-metros).

Art. 405 - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de evitar aumento de pressão interna resultante do vaporizado provocado pelo fogo nas circunstâncias vizinhanças ou por outros tipos de acidentes.

§ 19 - A escolha da pressão interna a ser utilizada para evitar das pressões excessivas, ficará a cargo do proprietário do tanque.

§ 20 - Uma capacidade de alívio de emergência de 11,315 m<sup>3</sup>/hora (onse-mil-trezentos-e-dex-metros-cubicos-por-hora) para as pressões internas excessivas é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

Art. 406 - Os depósitos de inflamáveis quando deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, e ser realizadas na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados.



Lei nº 1363, de 10 de Setembro de 1978 - continuação - fl. 141

§ 1º - Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2º - Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação dos agentes atmosféricos por meio de camada de tinta apropriada para esse fim.

§ 3º - Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios, deverão distar das dividas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão ainda no caso de imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

§ 4º - Em relação à divisa confinante com o logradouro público, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia dimensão do depósito, desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro nem a 15,00 m (quinze-metros).

Art.427 - Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de 3,00 m (três-metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art.428 - É proibido existir material combustível, no terreno a menos de 10,00 m (dez-metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art.429 - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintadas de forma bem visível as palavras "INFLAMÁVEL" ou "EXPLOSIVO" e "PERIGOSO - O FOGO À DISTÂNCIA".

Parágrafo Único - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Art.430 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposição conveniente e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art.431 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida.

PROPOSTA DE EMENDA

Lei nº 1761, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 144

ou à propriedade.

Art. 431 - Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a uma distância inferior a 5,00 m (cinco-metros) de qualquer escada, elevador, ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art. 432 - Nos locais onde forem guardados, usados ou servidos líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

Art. 434 - Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagens ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo único - As áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Art. 435 - Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ter bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

Art. 436 - É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Art. 437 - Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

Art. 438 - Em qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenar quantos em quantidade superior a 100 l (cem-litros) de gasolina ou outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar-se riscos de incêndios.

Art. 439 - Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000 l (dois-mil-litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros finos armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

Art. 440 - É obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existam inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam



Lei nº 1365, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 143

quecidos ou sofram tratamento que produza vapores inflamáveis.

§ 1º - Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente, deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 0,0129 m<sup>2</sup> (cento-e-vinte-e-nove-centímetros-quadrados), feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2º - As aberturas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser protegidas com tela de arame galvanizado, conservada, obrigatoriamente, livre de qualquer obstrução.

§ 3º - De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 0,0129 m<sup>2</sup> (cento-e-vinte-e-nove-centímetros-quadrados) de material incombustível, embutido na parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4º - A rede de ventilação deverá estar coberta a um ou mais exaustores à prova de centelhas, suficientes para renovar todo o ar do compartimento em cinco minutos e funcionando continuamente.

§ 5º - Todas as saídas da rede de ventilação deverão ser localizadas de forma a não exporem os imóveis circunvizinhos a perigo.

Art. 441 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndios.

#### SEÇÃO III

##### Do Funcionamento de Armazéns de Algodão

Art. 442 - No funcionamento de armazéns de algodão, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - não ser trabalhado algodão no seu recinto;
- II - serem conservados limpos, especialmente de restos de algodão;
- III - serem os fardos ~~empilhados~~ formados blocos, com volume máximo de 350,00 m<sup>3</sup> (trezentos-e-cinquenta-metros-cúbicos) e altura máxima de 6,00 m (seis-metros), separados entre si por fileiras de corredores

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - PI, 140 -

de 1/200 (um-cem-e-quarenta-centímetros), no mínimo.

§ 1º - Nas armazéns de algodão, as portas deverão abrir no sentido da saída.

§ 2º - Tóchas de aberturas de iluminação e ventilação deverão ser dotadas de dispositivos de proteção contra a penetração de insetos.

§ 3º - Os fios condutores de luz e força deverão ser embutidos ou adequadamente revestidos e as chaves protegidas por meio de caixas de metal ou cimento.

§ 4º - As instalações elétricas deverão ser protegidas por fusíveis apropriados.

§ 5º - A iluminação artificial deverá ser feita inicialmente por meio de lâmpadas elétricas.

§ 6º - Nas armazéns de algodão, é proibido fumar e beber ou manter fogo.

§ 7º - Cada recinto de armazém de algodão deverá ser provido de extintores de incêndios, adequados à situação e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§ 8º - Cada recinto de armazém de algodão deverá dispor, obrigatoriamente, de escada, baldes, fontes ou depósitos de água, se necessários ao primeiro socorro, no caso de incêndio.

§ 9º - A inobservância das prescrições dos parágrafos e itens do presente artigo sujeitará os infratores a multa.

§ 10º - Se houver reincidência, será cassada a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa.

TÍTULO IV

Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Art. 440 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

Parágrafo único - Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deverá ter inscrita a palavra "INFLAMÁVEL" ou "EXPLO-".

Lei nº 1361, de 15 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 147 -

EXPLOSIVOS" em local adequado e de forma bem visível.

Art. 444 - Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 445 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, estes quando fôr o caso.

Art. 446 - Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

#### SEÇÃO V

#### Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos.

#### Art. 447

Art. 447 - A instalação de postos de serviço e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a aprovação de projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a aprovação de projeto e a concessão de licença no caso de instalação de depósito ou de bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança e da higiene públicas.

Art. 448 - Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviço e de abastecimento de veículos deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos nos seus detalhes e funcionamento ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 2º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

PRETÉRITOS DE TIPO ABA

Lei nº 1363, de 18 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 148 -

a) - no interior de postos de serviço e de abastecimento de veículos, observadas as prescrições da Lei de Plano Diretor Municipal e do Código de Edificações deste Município;

b) - dentro de terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo, 15,00m (quinze-metros) das edificações, 5,00m (cinco-metros) das divisas do lote, e 10,00m (dez-metros) de alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

§ 3º - É proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100,00m (cem-metros) de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos, praças de esportes, mercados, cemitérios, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações.

§ 4º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas a qualquer edifício público.

§ 5º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.

§ 6º - As bombas existentes em logradouros públicos deverão ser retiradas no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação deste Código.

Art. 449 - Para alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos dos postos de abastecimento e de serviço de veículos, os inflamáveis deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 1º - O abastecimento dos depósitos referidos no presente artigo será feito por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos.

§ 2º - Não será permitido fazer a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para os depósitos nem abastecê-los por meio de funis.

Art. 450 - Em todo posto de abastecimento e de serviço de veí

PREFEITURA DE IPUITABA

Lei nº 1363, de 18 de dezembro de 1975 - continuação - fl. 143

cuja observância será observada as seguintes exigências:

- I - existir unidade individual para cada propriedade;
- II - manter todo o pessoal de serviço adequadamente uniformizado;
- III - colocar avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter fogos dentro de suas áreas.

Art. 4º) - No funcionamento de posto de abastecimento e de serviço de veículos, é obrigatório:

- I - realizar abastecimento de depósito de veículo por meio de bomba ou por gravidade, depois da elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamável do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque através de mangueira com terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser constituída de ferro ou de aço;

- II - utilizar dispositivos dotados de indicador que permita, pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite, e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato;

- III - não fazer abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente por meio de emprêgo de qualquer sistema que consista em deixar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos referidos no item I, do presente artigo e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido;

- IV - abastecer veículo de combustível, água e ar exclusivamente dentro do terreno do posto.

Parágrafo único - O indicador de que trata o item II será aferido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 4º) - É proibido nos postos de abastecimento e de serviço de veículos:

- I - abastecer veículos coletivos com passageiros no seu interior;

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 150 -

II - conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

III - realizar reparos, pinturas e desmontamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 453 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeita estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para os pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeita condição e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos em condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Art. 454 - A infração de dispositivos da presente seção será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a falta de limpeza respectiva, de manutenção, ser determinada a interdição do posto ou do qualquer de seus serviços.

#### CAPÍTULO III

Da exploração de pedreiras, barragens ou saibreiras

Art. 455 - A exploração de pedreiras, barragens ou saibreiras depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do sítio ou pelo explorador, obedecendo os seguintes requisitos:

a) - nome e endereço do proprietário do sítio;  
b) - nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;

c) - localização exata do terreno, com indicação de sua entrada na via pública;

Lei nº 1281, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - fl. 151 -

d) - prazo durante o qual se pretenda realizar a exploração;

e) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º - A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;

b) - autorização para exploração passada pelo proprietário ao cartório, se este não for o explorador;

c) - planta de situação, com indicações do talveio do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos numa faixa de 100,00m (centos-metros) em torno da área a ser explorada;

d) - perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" de parágrafo anterior, a critério de órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - A licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibzeiras será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 5º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6º - A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibzeiras depende sempre da assinatura de termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabilizará por qualquer dano que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e do qual constarão as restrições julgadas convenientes e as medidas especiais de segurança e para atender interesses de terceiros.

§ 7º - Para ser prorrogada a licença para continuação da exploração de pedreiras, barreiras ou saibzeiras, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente

Lei nº 1300, de 10 de Setembro de 1976 - continuação - fl. 152 -

concedida.

§ 1º - Nessas licenciadas a exploração de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira ou partes delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 456 - É vedada a exploração de pedreira, barreira ou saibreira quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 457 - É proibido o licenciamento para instalação de exploração de pedreiras;

I - nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município;

II - a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de qualquer habitação, abrigo de animais, fonte ou manancial;

III - em qualquer local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 458 - O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 459 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes exigências:

I - empregar somente explosivos de qualidade ou natu-  
reza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura;

II - realizar explosões somente entre 8 e 10 horas e entre 14 e 16 horas, salvo licença especial da Prefeitura;

III - haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

IV - tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou sobre indivíduos de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;

V - dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras ou outros sinais, distintamente percebidos a 100,00 m (cem metros) de



Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl.133

distância, pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;

VI - dar toque convencional de brado prolongado, que indique sinal de fogo.

Art.460 - Nas barreiras ou saibreiras, as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3,00m (três-metros) de altura e 1,00 m (três-metros) de largura.

Art.461 - Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - captar, no recinto da exploração, as águas provenientes das enxurradas e dirigi-las para caixas de arca de capacidade suficiente, para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias-acaso existentes nas proximidades;

II - tomar tôdas as providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas - caso existentes nas proximidades;

III - construir, no recinto da exploração e a uma distância conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstruam galerias.

§ 1º - Se em consequência da exploração de pedreira ou barreira forem feitas escavações que determinem formações de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas para destino conveniente.

§ 2º - O atôrre das bacias referidas no parágrafo anterior será obrigatório e deverá ser executado pelo interessado a proporção que o serviço de exploração for progredindo.

Art.462 - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Lei nº 1357, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - 37 - 156 -

Art. 463 - O desmonte para preparar o terreno para receber edificação ou para sagregar o material da resultante em edificação já construída, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo deverá ser requerida com indicação precisa do objetivo do desmonte e do local onde o mesmo será feito.

§ 2º - Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.

§ 3º - No caso de desmonte para abertura de logradouros por um particular, só será concedida se a abertura do logradouro estiver em projeto aprovado, e a licença concedida pela Prefeitura.

§ 4º - Em qualquer caso, o interessado ficará sempre obrigado a tomar todas as medidas que a Prefeitura determinar para acautelar a segurança da pública e a limpeza dos logradouros.

§ 5º - Em qualquer caso, o interessado ficará sempre responsável por danos que possam resultar do desmonte, seja para o Município ou seja para terceiros.

Art. 464 - Na exploração de pedreira, barrreira ou saibreira, é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador em toda a extensão em que venha a ser prejudicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

Art. 465 - No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de vias públicas por onde transitarem.

#### CAPÍTULO XIII

##### Da Extração e dos Depósitos de Areia e da Exploração de Olarias

Art. 466 - A extração de areia e a localização de depósitos de areia e a exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 155

§ 1º - Em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Municipalidade, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - descrição do processo de extração.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, se ele for o explorador;
- c) - planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções, e instalações, cursos de água, estradas, casinhas ou lagoadouras públicas numa faixa de 100,00m (centos-metros) em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno.

§ 3º - A licença para extração de areia e localização de depósito de areia ou para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 5º - Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 467 - Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

§ 1º - Quando as escavações facilitarem a formação de

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 156 -

depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer as obras de saneamento de esgoto das cidades à medida que este sendo retirado o leito.

Art. 405 - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou à proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 406 - A extração de areia nos cursos de água existentes no território deste município, é proibida nos seguintes casos:

I - na jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - quando modificar o leito ou as margens dos rios, nas;

III - quando possibilitar a formação de lodagais ou causas a estagnação das águas;

IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

Art. 408 - Nos locais de extração e depósito de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

#### CAPÍTULO XIV

##### Da Segurança do Trabalho

Art. 470 - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nêles tenham de trabalhar.

Art. 471 - Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

Art. 472 - Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumens, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

Art. 473 - Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter medidas suficientes ao fácil ecoramento de sua lotação, calculadas de



Lei nº 1103, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 197 -

base de 1,00m ( um metro ) de largura para cada 100 (cem) pessoas.

Parágrafo Único - Para permitir o escoamento rápido de pessoal em caso de necessidade, as portas dos estabelecimentos e locais de trabalho não poderão, em nenhum caso, abrir para o interior.

Art. 474 - As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 475 - Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho deverá ser protegida por meio de guardiões que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Parágrafo Único - As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes como às provisórias.

Art. 476 - As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por meio de telas metálicas ou de outros dispositivos, para a prevenção de acidentes.

Art. 477 - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou a óleo comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

Art. 478 - É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 479 - Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Art. 480 - Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propagação contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

Art. 481 - No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertências contra perigos.

Art. 482 - Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir sempre a aplicação de

Lei nº 1261, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 152 -

medidas que leve em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Art. 483 - Nenhum empregado poderá ser obrigado a remover individualmente material de peso superior a sessenta quilogramas.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição do presente artigo a remoção de material feita por meio de carros-de-mão ou de quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, exigir do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 484 - É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

§ 1º - Sempre que for possível aos empregados executar suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

§ 2º - Quando não for possível aos empregados trabalhar na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas nos os serviços parciais.

Art. 485 - As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela ABNT:

I - obedecerem a exigências construtivas especiais, sendo detalhadamente projetados os meios materiais de proteção contra as radiações ionizantes e contra a alta tensão;

II - serem instaladas em lugar que ofereça maior segurança, preferencialmente contíguas a outras salas pouco frequentadas e aproveitando-se o maior número possível de paredes externas;

III - serem instaladas em lugar seco, suficientemente ventilado, com áreas e coberturas correspondentes ao poder de penetração de radiação produzida;

IV - terem os aparelhos localizados de forma tal que o feixe útil não atinja diretamente a área ocupada pelos operadores nas áreas frequentemente ocupadas por pessoas alheias ao serviço radiológico;

V - terem cabina de comando adequadamente construída,

Lei nº 1163, de 18 de Dezembro de 1970 - continuação - fl. 139 -

além do emprego dos meios de proteção adequados, quando a mesa de comando dos aparelhos com tensões nominais superiores a 100 KV estiver dentro da sala de exames.

§ 1º - Para aprovação do projeto de sala de radiologia o órgão competente da Prefeitura deverá ouvir previamente médicos e especialistas e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2º - Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à Prefeitura Laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pela órgão competente da Municipalidade:

§ 3º - Mesmo no caso de uso de aparelhos com proteção inerente é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

§ 5º - No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

§ 6º - É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

§ 7º - Anualmente, é obrigatória a apresentação à Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 8º - O pessoal médico e técnico tem direito a exames



Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Art. 161 -

segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo à direção do estabelecimento as providências necessárias para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 436 - Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação federal vigente.

§ 1º - As dependências provisórias de contornos da obra, quando expostas à queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

§ 2º - Os materiais empregados na construção deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade não prejudiquem a circulação de pessoal e do material.

§ 3º - Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da legislação federal relativa à matéria.

§ 4º - As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e frequentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir, no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

§ 5º - No caso das instalações elétricas provisórias deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) - terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;
- b) - terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidas contra tentativas acidentais;
- c) - terem as conexões ou esquadras devidamente isoladas;



Lei nº 1163, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - fl. 161 -

d) - serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou quedas de materiais.

§ 6º - No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado e obrigatório tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

§ 7º - As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente, de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

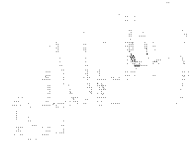
§ 8º - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a) - proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, caso existentes;
- b) - remover previamente os vidros;
- c) - fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material;
- d) - iniciar a demolição das paredes e do piso pelo último pavimento;
- e) - fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;
- f) - adotar meios adequados para a remoção dos materiais dentro da demolição e para fora da mesma;
- g) - assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentem risco de desabamento no fim de cada dia de trabalho.

§ 9º - Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de cercamentos, sucos de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidentes e amontamento dos materiais desmontados ou escavados.

§ 10º - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo pro-

PROFESSORA DE ENFERMAGEM



Lei nº 1981, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 162 -

ibido corrigi-los com plano descritivo.

§ 11 - Nos andaimes e estruturas suspensas, os quinczes e dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados pelo responsável da obra.

§ 12 - As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e ter rodapé de 0,20m (vinte-centímetros) e guarda lateral de 1,00 (um metro) de altura.

§ 13 - O transporte vertical dos materiais usados na construção deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

§ 14 - É obrigatória, ainda, a adoção das seguintes medidas de segurança:

- a) - existir meios adequados de combate a incêndios;
- b) - colocar sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;
- c) - orientar a entrada e a saída de veículos por um vigia, com bandeiras;
- d) - não utilizar para depósito de materiais os andaimes e plataformas de proteção;
- e) - retirar dos andaimes os materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;
- f) - fixar as escadas manuais nos apoios inferiores e superiores;
- g) - fechar ou proteger as aberturas nos pisos, a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;
- h) - fechar ou proteger os vãos das portas de acesso à caixa de elevadores, até a colocação definitiva das portas, a fim de impedir a queda de objetos ou pessoas;
- i) - remover parceladamente as formas de estrutura de concreto, a fim de evitar a queda brusca de grandes painéis;
- j) - manter limpas, na medida do possível, as áreas de trabalho e vias de acesso.

Lei nº 1101, de 11 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 101 -

da aferição de pesos e medidas

Art. 467 - O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas e de atribuição privativa da Prefeitura, por delegação do órgão controlador interno.

Art. 468 - Compete à Prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:

I - proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II - utilizar, no processo de aferição, amostras representativas das grandezas dos aparelhos e instrumentos de medir e pesar padronizados em série, segundo os modelos e padrões estabelecidos pelo sistema nacional de pesos e medidas;

III - controlar se as mercadorias acondicionadas mostram, de forma bem visível, a indicação da quantidade líquida ou sólida em unidades legais ou o número de unidades contidas no acondicionamento, nos casos legalmente permitidos;

IV - controlar a medição e pesagem das mercadorias cujo acondicionamento não for processado na presença do comprador;

V - proceder a fiscalização metrológica;

VI - tomar as medidas necessárias para a repressão de fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

§ 1º - A aferição consiste na comparação das peças e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na aplicação do selo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

§ 2º - serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ 3º - serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 469 - As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividades lucrativas, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado à

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - 104 -

venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metroológica federal.

Art. 490 - A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá ter lugar antes de ser iniciada a sua utilização.

§ 1º - Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

§ 2º - Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

§ 3º - Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, à aferição no prazo máximo de 24 (vinte-e-quatro) horas.

§ 4º - Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

Art. 491 - Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita a multa nos seguintes casos:

- I - quando não os submeter previamente à aferição;
- II - quando forem diversas das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo sistema nacional metroológico;
- III - quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidos para verificação e aferição;
- IV - quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

Parágrafo único - Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão da isenção por um exercício ou definitivamente,

quando houver reincidência.

#### TÍTULO V

#### Da Fiscalização da Prefeitura

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 490 - É de responsabilidade da Fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 491 - Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art. 492 - Em qualquer lugar em momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício de comércio ambulante e o cartão profissional.

Parágrafo Único - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Art. 493 - Em sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para consumo.

§ 1º - Quem embargar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser imediatamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§ 3º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento de apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código deverão ser apre-



Lei nº 1363, de 13 de Setembro de 1970 - continuação - Fl. 166

terditados para exame hematológico.

Art.496 - O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas à inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar aos profissionais do órgão competente da Municipalidade toda a assistência e cooperação necessárias ao desempenho de suas funções legais.

Parágrafo Único - Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas à licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida à fiscalização municipal, quando for solicitada.

CAPÍTULO II  
Da Intimação

Art.497 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º - Na intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º - Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 5 (cinco) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º - Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar suspenso o prazo de intimação.

§ 6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º, do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

Lei nº 1161, de 19 de dezembro de 1978 - continuação - Fl. 167

Das Vistorias

Art. 492 - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos alheios de utilidade que se fizerem necessárias para o cumprimento de disposições legais e estatutárias, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

Art. 493 - As vistorias administrativas terão lugar nas seguintes hipóteses:

I - quando terços ou ruínas existentes em uma propriedade ameaçarem causar sobre locadouro público ou sobre áreas confinantes;

II - quando se verificar obstrução ou déficit de circulação de trânsito, por causa de obras;

III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV - quando em aproveitamento de qualquer espaço pertencente ao município e prejudicial à segurança ou ao decoro ou a qualquer outro aspecto;

V - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa as providências;

VI - quando o órgão competente de fiscalização julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposição legal ou de resguardar o interesse público.

§ 1º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcadas, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2º - Se o local a ser vistoriado não encontrado durante o dia e hora marcadas para a vistoria, dar-se-á uma intimação.

§ 3º - No caso de existir suspeita de fraude ou de qualquer outro motivo, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que não tenha sido marcada para



Lei nº 1362, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - Fl. 151

licar o arrendamento do imóvel, cujas prévias a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) - natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- b) - condições de segurança, de conservação ou de higiene;
- c) - se existe licença para realizar as obras;
- d) - se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Art.500 - Em toda e qualquer edificação que possuir elevadores ou montas-cargas, usinas remotas, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificada se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

Art.501 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

§ 3º - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) - enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico deste Município;
- b) - se as instalações sanitárias e as condi-





Lei nº 1301, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 163

ções de higiene, segurança e conforto não adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;

c) - se não houver possibilidades de poluição do ar e da água;

d) - se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 502 - Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições e características locais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo Único - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de autarquias federais ou estaduais.

Art. 503 - Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam substantiadas em laudo.

§ 1º - Lido o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2º - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a despeito de ou e somente parcial ou total, das obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança, e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4º - Nos casos de ameaça à segurança



Lei nº 1304, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - fl. 179

público, pela existência de depósitos de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvido previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua remoção, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 38 - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

Art. 504 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 19 - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 20 - O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura de razões formuladas no requerimento.

§ 21 - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, comprometidos para a segurança pública.

#### TÍTULO VI

#### Das Infrações e das Penalidades

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 505 - As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

Art. 506 - Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida pública.

PREFEITURA DE RIO DE JANEIRO



Lei nº 1362, de 18 de dezembro de 1974 - continuação - Fl. 271

dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte de linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

Parágrafo único - A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação, fundamentada no órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Art. 557 - Se relação à gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que foram encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediação, entre o produtor e o vendedor, quando oculto a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria mesmo não exposta à venda.

Art. 558 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, mediante oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de particularidades que possam servir de atenuante ou de agravante;

PROFESSORIA DE LICENCIATURA

Lei nº 1261, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 172

IV - dispositivo infringido;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 15 - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 22 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 509 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 510 - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma de artigos 159, do Código Civil.

## CAPÍTULO II

Da Advertência, da Suspensão e da Cassação  
de Licença de Funcionamento de Estabelecimento  
Comercial, Industrial ou Prestador de  
Serviços

Art. 511 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 512 - No caso de infração a dispositivos deste Código o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1990 - continuação f. 51, 173

conforme arbitrariamente do Prefeito.

Art. 513 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data de publicação, deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

### CAPÍTULO III

#### Das Multas

Art. 514 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa ao responsável à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para gradua-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 515 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário-mínimo:

I - de 5% (cinco-por-cento) a 50% (cinquenta-por-cento) nos casos de higiene dos logradouros públicos;

II - de 10% (dez-por-cento) a 100% (cem-por-cento) nos casos de higiene das habitações em geral;

III - de 50% (cinquenta-por-cento) a 300% (trezentos-por-cento) quando se tratar de higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene cujas sanções não especificados nos itens anteriores.

PREFEITURA DE TRÊS RIOS

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 174 -

Art. 516 - Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes nos seguintes valores do salário-mínimo:

I - de 5% (cinco-por-cento) a 50% (cinquenta-por-cento) nos casos relacionados com a moralidade e o sossego públicos;

II - de 5% (cinco-por-cento) a 100% (cem-por-cento) nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação da estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III - de 3% (três-por-cento) a 30% (trinta-por-cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV - de 15% (vinte-e-cinco-por-cento) a 200% (duzentos-por-cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e depósito de inflamáveis e explosivos;

V - de 50% (cinquenta-por-cento) a 300% (trezentos-por-cento) quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios;

VI - de 25% (três-por-cento) a 50% (cinquenta-por-cento) nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbana e de expansão urbana;

VII - de 10% (dez-por-cento) a 100% (cem-por-cento) quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.

Art. 517 - Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário-mínimo:

I - de 5% (cinco-por-cento) a 100% (cem-por-cento) nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - de 10% (dez-por-cento) a 100% (cem-por-cento) quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

Lei nº 190, de 10 de Dezembro de 1970 - continuação - 31. 175 -

III - de 25% (vinte-e-cinco-por-cento) a 300% (trezentos-por-cento) pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras.

Art. 518 - Multas variáveis entre 10% (dez-por-cento) e 100% (cem-por-cento) do valor do salário-mínimo serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas.

Art. 519 - Por infração a qualquer dispositivo não especificado nos artigos 515 a 518 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 10% (dez-por-cento) e 300% (trezentos-por-cento) do valor do salário-mínimo.

Art. 520 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados.

Art. 521 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 522 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transaccionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 523 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas no dobro.

Parágrafo - Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 524 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários actualizados com base nos coeficientes de correcção monetária fixados periodicamente em resolução do órgão federal competente.

Parágrafo único - Nos cálculos de actualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correcção monetária

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 176

estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 323 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Embargo

Art. 324 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

III - quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Art. 327 - As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste Município.

Art. 328 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração da responsabilidade de quem estiver por qualquer falta que venha a ser verificada na parti-



PROPOSTURA DE LEI Nº 1371

Lei nº 1371, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 177 -

ou lote de produto interdito.

§ 2º - A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data da interdição.

§ 3º - No ato da interdição do produto suspeito deverão ser colhidos do mesmo três amostras:

- a) - uma destinada ao exame bacteriológico;
- b) - outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) - a terceira para depositar em laboratório competente.

§ 4º - As vasinhas para envólucre das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5º - As amostras de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo 3º, do presente artigo servirão para eventual perícia de controle-prova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado. Dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta-e-oito) horas, no caso de produto sujeito à fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva identificação.

§ 6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise laboratorial.

§ 7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e tem o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§ 8º - Se antes de findo o prazo para a interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a parte de ou lote interdito, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta



Lei nº 1369, de 10 de Dezembro de 1970 - continuação - Pl. 175 -

te do infrator.

§ 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

§ 10º - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, provendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

§ 11º - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta-e-oito) horas.

§ 12º - Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.

§ 13º - Na inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 529 - Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1º - Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado no ato feito, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, dezoito dias retirados do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

#### CAPÍTULO V

##### Da Demolição

Art. 530 - A demolição, parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas pelo parágrafo 3º

PRELIMINAR DE EXECUÇÃO

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - 71. 179 -

do artigo 305, do Código de Processo Civil;

II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante de ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizadas, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias para preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - quando, no caso de obras ilegalizadas, o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º - Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 305, do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.

§ 3º - Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar, com a máxima urgência, a ação coarctatória prevista na alínea "a" do item IX do artigo 302, do Código de Processo Civil.

§ 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvidas previamente a Procuradoria Jurídica.

§ 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPÍTULO VI

Das Coisas Apreendidas

Art. 501 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão

PREFEITURA DE JUAZEIRO

Lei nº 1343, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 186.

recebidas ao depósito da Prefeitura.

§ 16 - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 17 - No caso de animal apreendido deverão ser registrados o dia, o local e a hora de apreensão, raça, sexo, peso, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 18 - Se se tratar de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive, o número de sua chipa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.

§ 19 - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 332 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designadas por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.

Art. 333 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta-e-oito) horas.

Parágrafo Único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 334 - As mercadorias apreendidas do vendedor ambulante

LEI MUNICIPAL DE SERRA NEGRA

Lei nº 1361, de 30 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 181

sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

- I - docas e quaisquer piloseínas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;
- II - carnes, peixados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados;
- III - bilhetes de loteria, que serão inutilizados após o prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido, caso em que permanecerão no depósito da Prefeitura, a fim de ser o respectivo prêmio, se o houver, distribuído a casas de caridade que o Prefeito indicar.

CAPÍTULO VII

Dos não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena

Art. 535 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 536 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;
- III - sobre aquele que dar causa à contravenção forçada.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 537 - Para efeito deste Código, salário-mínimo é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 538 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1974 - continuação - fl. nº 182

em sábado, domingo ou feriado,

Art. 539 - Para construir obras de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão de administração municipal.

Art. 540 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

Parágrafo Único - No caso de qualquer forma de vegetação natural deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 541 - Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CRMA, região desta Município.

Art. 542 - No interesse do bem-estar público, compete a todos e quaisquer municípios colaborar na fiscalização do Fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 543 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Art. 544 - A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados e terá as seguintes atribuições:

I - realizar as vistorias administrativas que exijam licenças necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - realizar sindicância nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III - estudar e dar parecer sobre casos análogos a não ser aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de analogia a ar-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - li. 164

rias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 548 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sendo, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura de Ituiutaba, aos 10 de dezembro de 1970



- Prefeito de Ituiutaba -

(Mildo Alves de Souza)

spi/mjm

Lei nº 1163, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 133

documentos especiais apresentados:

IV - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 545 - Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

- I - opinar sobre casos especiais neste Código;
- II - encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, de técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste Município;
- III - opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código.

§ 1º - A Comissão a que se refere o presente artigo será composta pelos seguintes membros:

a) - três representantes da Prefeitura, sendo um da Assessoria de Planejamento, um do Departamento de Serviços Urbanos e um do Departamento de Saúde;

b) - um médico sanitarista e um engenheiro civil, de livre escolha do Prefeito;

c) - um representante da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba (SAE).

§ 2º - A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva de Código de Posturas, indicados pelo plenário.

§ 3º - Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§ 4º - O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

§ 5º - A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 546 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 547 - O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portais,